Boletim do Trabalho e Emprego

12

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 175\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA VOL. 57

N.º 12

P. 1009-1078

29 · MARÇO · 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despacnos/portarias:	Pág.
Companhia de Celulose do Caima, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1011
QUIMEPEC Produtos Químicos, Metais e Combustíveis, L.da Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1011
Portarias de extensão:	
 PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros	1012
 PE das alterações ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros	1013
 PE das alterações aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra 	1014
- Aviso para PE do CCT entre a ADAPI - Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo)	1015
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros 	1015
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1015
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES/Centro-Norte — Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes) 	1016
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros	1016
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1016
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associa- ções patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros 	1017
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	1017

Con

nvenções colectivas de trabalho:	Pág.
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas é Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	1017
 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras 	1021
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Sul) — Alteração salarial e outras	1022
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1023
— CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	1026
- CCT entre a APEB - Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	1029
— CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outra	1032
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras	1034
— CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras	1035
CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES/Centro-Norte Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços Alteração salarial e outras	1037
CCT entre a ARAN Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros Alteração salarial e outra	1039
 CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1040
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1042
- ACT entre a ISU - Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a FESHOT - Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	1043
 ACT entre a ALGARVETRÁFEGO — Operador Portuário do Barlavento e Sotavento do Algarve, L.da, e outras e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outra 	1075

- ACT entre a SULTRÁFEGO - Operações Portuárias do Algarve, L.da, e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outra

bidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

AE entre a Coop. Agrícola do Mira, S. C. R. L., e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Be-

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

1075

1076

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Companhia de Celulose do Caima, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A Companhia de Celulose do Caima, S. A., com sede em Lisboa e instalações fabris em Albergaria-a-Nova e Constância, requereu a redução da duração do perído semanal de trabalho para 42 horas para os seus trabalhadores que prestam serviço em regime de turnos (dois turnos) e em regime horário geral.

O requerimento é igualmente subscrito pelo SITE-MAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante, a FETESE — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, associações que, com a sociedade requerente, subscreveram o ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1988.

A duração máxima do período normal de trabalho em cada semana é de 45 horas, sem prejuízo dos horários de menor duração existentes na empresa (cláusulas 20.ª, n.º 1, e 21.ª, n.º 3, do ACT), pelo que o pedido representa, efectivamente, um decréscimo de horário dos limites convencionalmente estabelecidos.

Nestes termos, e considerando:

- Não ser afectado o desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue:
- Que o pedido de redução resultou de um acordo entre a sociedade e os sindicatos representativos dos trabalhadores;
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, e nos termos e para efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Companhia de Celulose do Caima, S. A., com sede em Lisboa e instalações fabris em Albergaria-a-Nova e Constância, a alterar os limites da duração do trabalho vigente de 45 horas para 42 horas dos seus trabalhadores que prestam serviço no regime geral e em regime de laboração por turnos (média anual).

Inspecção-Geral do Trabalho, 13 de Março de 1990. — O Subinspector-Geral, Armindo Castelo Bento.

QUIMEPEC — Produtos Químicos, Metais e Combustíveis, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa QUIMEPEC — Produtos Químicos, Metais e Combustíveis, L.^{da}, com sede em Lisboa, Rua de Vítor Cordon, 19, e actividade de importação, exportação e distribuição comercial de produtoss químicos, metais e combustíveis, requereu a redução do período normal de trabalho semanal para 37 horas e 30 minutos, distribuídos de segunda-feira a sexta-feira.

A sociedade encontra-se subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para os grossistas de produtos químicos e farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 1978, que estabelece uma duração de trabalho semanal de 40 horas, pelo que a alteração requerida representa, efectivamente, uma redução ao regime horário.

Fundamenta a requerente o pedido na circunstância de privilegiar a admissão ao seu serviço de trabalhadores provenientes do grupo SAPEC (Sapec Agro, S. A.), cuja necessidade de reestruturação foi definida por resolução do Conselho de Ministros, os quais vi-

nham praticando um período horário de 37 horas e 30 minutos.

Assim, e considerando:

 Tratar-se da formalização de um regime horário já praticado pelos trabalhadores, ao qual aderiram, por escrito;

 Não haver qualquer prejuízo quer para os trabalhadores quer para a requerente, continuando a não ser afectado o regular desenvolvimento da empresa, nem do sector de actividade em que se insere;

3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa QUIME-PEC — Produtos Químicos, Metais e Combustíveis, L.da, com sede na Rua de Vítor Cordon, 19, em Lisboa, e instalações na Herdade das Praias, Setúbal, a alterar os limites da duração semanal de trabalho de 40 horas para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 5 de Março de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sindicato Democrátivo dos Têxteis e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros foram celebradas três convenções colectivas de trabalho, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1989, 41, de 8 de Novembro, de 1989, e 46, de 15 de Dezembro de 1989.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX -Sindicato Democrático dos Têxteis e outro e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 42, de 15 de Novembro de 1989, 41, de 8 de Novembro de 1989, e 46, de 15 de Dezembro de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serico das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Novembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Março de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos industriais de Vestuário e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros.

Entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1989, e 46, de 15 de Dezembro de 1989.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, a existência de outra convenção colectiva de trabalho outorgada por uma associação patronal igualmente representativa da actividade económica regulada;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso ai previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIV —

Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDE-TEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1989, e 46, de 15 de Dezembro de 1989, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, nem em outras associações patronais do sector, que nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Março de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a-mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC —Sindicato de Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa de Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outro, foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas, as duas primeiras, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1989, e, a terceira, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de, na medida do possível, promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, a existência de outra convenção colectiva de trabalho concorrente com as que agora são objecto de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIVEC — Associação

Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC - Sindicato de Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1989, e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa de Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, nem em qualquer outra associação patronal do mesmo sector de actividade, que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a activdade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e os trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Março de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará extensivas as disposições constantes do aludido CCT a todas as entidades pa-

tronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente e que exerçam a pesca do largo nas zonas do Atlântico Norte e Sueste do Atlântico, não inscritas na associação patronal outorgante mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, nesta data publicadas.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não

filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competente deste Ministério, a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título e nesta data publicado no Boletim do Trabalho e Emprego.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma, tornará a convenção aplicável a todas as entidades patronais não inscritas na associação pa-

tronal outorgante que exerçam a actividade equadrável no âmbito estatutário daquela, com excepção das entidades patronais que, não sendo livreiros, comercializem acessoriamente livros, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas; aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiados na associação patronal outorgante não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES/Centro-Norte — Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/Centro-Norte, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, por forma a tornar a regulamentação nele prevista aplicável às relações de trabalho estabelecidas en-

tre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes, à excepção das filiadas na Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e outras, que no distrito de Aveiro, incluindo o concelho de Vale de Cambra, prossigam a actividade económica regulada (comércio de carnes) e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato subscritor.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1990.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as alterações extensivas:

a) No distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes;

b) Nos distritos de Braga, Viana do Castelo e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 8, de 29 de Fevereiro de 1990, e 7, de 22 de Fevereiro de 1990, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, no distrito de Coimbra, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em epígrafe nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do mesmo distrito, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, por forma a torná-

-la aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no distrito de Leiria prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelo sindicato subscritor.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que no continente e ilhas adjacentes se dediquem à in-

dústria de águas mineromedicinais e de mesa, refrigerantes e sumos de frutos, bem como as empresas que se dedicam à produção de concentrados e extractos para refrigerantes e sumos, desde que produtores destes últimos e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria profissional, filiados, umas e outros, nas associações patronais e associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

•••••••••

2 — As tabelas salariais e as cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, podendo a denúncia, independentemente da publicação, ser efectuada 10 meses após aquela data, de modo que a conclusão das negociações permita a anualização das revisões salariais.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 19.^a

Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção é de 44 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados nas empresas ou previstos nesta convenção.
- 2 O período normal de trabalho previsto no número anterior será de 42 horas e 30 minutos nos meses de Novembro, Dezembro e Janeiro.
- 3 Para os trabalhadores dos serviços administrativos, todavia, o período semanal de trabalho é de 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 4 O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, sem prejuízo do regime especial do trabalho por turnos.
- 5 A todos os profissionais será concedida uma tolerância de 15 minutos na hora de entrada ao serviço, até ao limite de 60 minutos mensais.
- 6 Aos motoristas e ajudantes de motorista é obrigatório o uso de caderneta de trabalho.

Cláusula 23.ª

Trabalho por turnos

4 — A duração do trabalho em cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho estabelecidos neste contrato, sem prejuízo do disposto na parte final deste número.

No regime de laboração em três turnos rotativos ou laboração contínua, o período normal de trabalho se-

manal no segundo e terceiro turnos, não deverá exceder, respectivamente, as 42 horas e 30 minutos e as 40 horas.

Cláusula 24.ª

Retribuição do trabalho por turnos

1 — Quando os trabalhadores estiverem integrados em turnos rotativos, receberão um subsídio de turno na base mensal, de 3800\$, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula seguinte.

CAPÍTULO IX

...........

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 55.ª

Princípio geral

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos e aos cobradores será atribuído um abono mensal de 2450\$.

CAPÍTULO X

Deslocações e serviço externo

Cláusula 61.ª

Princípios gerais

10 — O trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação, durante o período de deslocação, no valor de:

Pequeno-almoço — 170\$; Almoço ou jantar — 800\$; Alojamento e pequeno-almoço — 2450\$; Diária completa — 3800\$.

Quando justificada e comprovadamente, a despesa efectuada na rubrica «Alojamento e pequeno-almoço» for superior à fixada, a empresa suportará integralmente a importância dispendida.

As partes podem acordar o pagamento das despesas mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

Estas disposições aplicam-se aos trabalhadores em exercício externo quando, por motivos imprevistos, não possam regressar à empresa às horas das refeições ou não possam tomar as suas refeições nos períodos normais.

CAPÍTULO XIII

Condições sociais

Cláusula 69.ª

Refeitório

5 — Para efeitos do número anterior, o valor mínimo do subsídio de refeição será de 200\$ para as empresas abrangidas pela tabela A.

ANEXO I

............

Enquadramento e tabela salarial

		Remuneraçõ	ies mínimas
Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I		107 500\$00 97 800\$00 88 400\$00 74 000\$00 61 700\$00 55 600\$00 52 300\$00 47 800\$00 45 700\$00 41 500\$00 39 400\$00	89 200\$00 79 800\$00 73 100\$00 60 350\$00 51 450\$00 48 850\$00 44 100\$00 42 900\$00 38 600\$00 36 300\$00 35 900\$00
XII-A XIII. XIV XV XV		36 200\$00 35 100\$00 30 600\$00 28 100\$00 27 500\$00	35 500\$00 35 500\$00 28 500\$00 27 800\$00 27 500\$00

Lisboa, 22 de Janeiro de 1990.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos: (Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setubal;
 SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra de Hartígno;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Centro e Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do ex--Distrito de Angra do Heroísmo:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio: Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos - FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul e

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1990. - Pelo Conselho Nacional, F. Tomás.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalurgia do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comério, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Março de 1990.

Depositado em 16 de Março de 1990, a fl. 177 do livro n.º 5, com o n.º 120/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro, Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., e cooperativas signatárias e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial, diuturnidades e abono para falhas produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 19.ª

Diuturnidades

Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 1650\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 22.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 1150\$.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos, terão direito ao abono na proporção do tempo de substituição enquanto esta durar.

Disposição final

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT e revisões seguintes publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 10/76, 22/77, 37/79, 8/81, 19/82, 22/83, 22/84, 22/85, 22/86, 22/87 e 13/89, que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de vendas	77 500\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
Ħ	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Inspector de vendas	71 000\$00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Caixeiro encarregado Progamador	61 600 \$ 00
IV	Correspondente de línguas estrangeiras Empregado-viajante Operador de computador Pracista Prospector de vendas Vendedor especializado Vendedor de auto venda Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém	55 100 \$ 00
V	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro Ajudante encarregado de armazém Fiel de armazém	54 200\$00
VI	Segundo-escriturário	50 600\$00
VII	Terceiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro Empilhador Embalador Distribuidor	47 800\$00
VIII	Conferente	44 000\$00
IX	Contínuo Porteiro Guarda Etiquetador Rotulador Auxiliar/servente de armazém	41 200\$00
х	Dactilógrafo do 3.º ano	38 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
ΧI	Dactilógrafo do 2.º ano	36 700 \$ 00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano	35 000\$00
XIII	Servente de limpeza	35 000\$00
XIV	Trabalhador com menos de 18 anos	27 200\$00

Porto, 19 de Janeiro de 1990.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro, Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 16 de Março de 1990, a fl. 177 do livro n.º 5, com o n.º 121/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Sul) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e a Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

de																														1 e.	
			•	•	•	•	•	•				•	•			•		•	•			•					 				

7 — As cláusulas 17.^a, 18.^a e 50.^a produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 17.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 1500\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

Cláusula 18. ª-A

Subsídio de refeição

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 250\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 50.ª

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1600\$.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 12, 29/3/1990

1022

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços Chefe de serviços Chefe de escritório	56 500 \$ 00
II	Chefe de departamento/divisão	55 500\$00
III	Chefe de secção Programador Tesoureiro. Guarda-livros	46 500\$00
IV	Secretário de direcção	44 000 \$ 00
v	Primeiro-escriturário	41 400 \$ 00
VI	Segundo-escriturário	37 000 \$ 00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo (maior) Porteiro (escritório) Guarda	35 500\$00
VIII	Servente de limpeza	35 000\$ 00

Níveis	Categorias	Remunerações
IX	Dactilógrafo do 1.º ano	31 500\$00
х	Paquete	27 000\$00

Lisboa, 29 de Janeiro de 1990.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos e referente ao depósito do CCT em epígrafe se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços é subscritora pelos seguintes sindicatos:

CES Sul — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1990. — Pelo Secretariado do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Fevereiro de 1990. Depositado em 15 de Março de 1990, a fl. 177 do livro n.º 5, com o n.º 117/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros, por uma parte, e os sindicatos abaixo designados, por outra parte, foi celebrado o seguinte acordo de revisão da convenção colectiva de que são outorgantes e cuja última revisão foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas represen-

tadas pela Associação Portuguesa de Editores e Livreiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — Daquelas empresas exceptuam-se, no entanto, do âmbito de aplicação deste CCT as que, não sendo livreiras, comercializem acessoriamente livros.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

Retribuição do trabalho

1, 2, 3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

- 5 Os trabalhadores classificados como caixas, bem como aqueles que estejam encarregados de efectuar recebimentos e pagamentos terão direito a um abono mensal para cobrir o risco de falhas igual a 1120\$ enquanto estejam no exercício das funções referidas.
- 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 19. a

Trabalho fora do local habitual

- 1, 2, 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 5 As ajudas referidas nos números anteriores não poderão ser inferiores a 2540\$ por cada dia. Em caso de ausência no local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão obrigatoriamente dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 635\$; Dormida e pequeno-almoço — 1270\$.

6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 22.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato auferirão por cada período de dois anos de serviço na mesma categoria ou escalão um diuturnidade de 900\$ sobre as retribuições mínimas previstas neste contrato até ao limite de duas diuturnidades.
- 2, 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 73.ª

Entrada em vigor da nova tabela salarial

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, sem quaisquer outros reflexos. De igual modo as ajudas de custo e o abono para falhas e diuturnidades entram em vigor na mesma data.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Retribuições certas mínimas

Grupo A	61 300\$00
Grupo B	56 200\$00
Grupo C	52 800\$00
Grupo D	48 400\$00
Grupo E	44 300\$00
Grupo F	40 900\$00
Grupo G	(a) 36 500\$00
Grupo H	
Grupo I	

Grupo J	27 900\$00
Grupo J	26 700\$00
Grupo J	25 400\$00
Grupo L	24 200\$00
Grupo L	19 800\$00

(a) O empregado de refeitório, quando acumule as funções de empregado de balcão, terá a remuneração da sua categoria acrescida de 1350\$.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1990.

Pela Associação Portuguesa de Editores e Livreiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicatos dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, Maria Leonor Mesquita.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da região Autónoma da Madeira.

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1990. — Pelo Secretário: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Ci-

vil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta.

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1990.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da região da Madeira.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1990. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Entrado em 23 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 14 de Março de 1990, a fl. 176 do livro n.º 5, com o n.º 116/90, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas da indústria de betão pronto filiadas na APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e, por outro lado, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenham funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelo SITESC — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições de admissão e carreira profissional

- 3.4 Os profissionais da construção: as habilitações escolares mínimas impostas por lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:
 - 3.4.1 Condições de admissão:
 - a) Como auxiliares só poderão ser admitidos trabalhadores com 16 anos de idade;

- b) Com a idade de 17 e 18 anos, os trabalhadores classificados como aprendizes;
- c) Com mais de 18 anos, os trabalhadores serão classificados como oficiais de 2.ª
- 3.4.2 Quando a empresa pretender admitir trabalhadores que não satisfaçam os requisitos indicados, fica obrigada a comunicar a situação aos sindicatos respectivos, a fim de estes se pronunciarem. A admissão só se efectuará se o sindicato der parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 15.ª

Período normal de trabalho

- 4 A criação de horários flexíveis deverá obedecer aos seguintes parâmetros:
 - a) Dois períodos fixos distribuídos no período normal de trabalho a que o trabalhador está obrigado;
 - b) As horas complementares aos períodos fixos serão preenchidas entre as 7 horas e 30 minutos e as 19 horas e 30 minutos.

Cláusula 16.ª

Trabalho suplementar

a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta não forneça, à importância de 750\$;

b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou duas horas, o trabalhador terá direito à importância de 260\$ para pequeno-almoço fornecido pela empresa;

c) Quando o trabalhador preste trabalho suplementar em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas terá direito a 340\$ para a ceia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

Retribuição mínima

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 4580\$.

..........

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 26.^a

Regime de deslocações

	• •	•	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•		•	•		•	•	•	•	•	•	•		Ī	•		•	•			•	٠	•			•	-	•	•			-	•	Ī	•	•		•
b)	7	5	01	S;																																															
• •	• •	٠	•		•	•	•	•	•	•		•	•	•		•	•	•	•	•	٠		•	•	•	•	•	•		•	•	•		•	•	•	•	,	•	•	•	•	•		•	٠	•	•	٠		•
																					•																														
a)															,							,			,																					•					
				1	O	o	1	T	n	i	d	lá	ì		e		1	p	e	(4	u	ı	9	n	()	-;	a	ŀ	n	1	C	×	Ç	0		_	_		3	()]	l	0	\$;				
				I	D	i	á	r	į	ł		¢	O	1	1	1	p	l	ŧ	:1	ī	1	,	_	_	•	4	4	8	7	7()	\$;																	
				(C	e	i	a		_	_		3	4	H	0	1	Ì.																																	
										,																																									
	b) - a)	••••	······ —	<u> </u>	a)	a)A D D P	a)Alı Do Di Pe	a)	a)	a)	a)	a) Almoço Dormid Diária Pequen	a) Almoço Dormida Diária c Pequeno	a)	a)	a)	a)	a)	a) Almoço ou j Dormida e p Diária compl Pequeno-alm	a)	a) Almoço ou jar Dormida e per Diária complet Pequeno-almor	a) Almoço ou jan Dormida e peq Diária completa Pequeno-almoç	a)	a) Almoço ou janta Dormida e peque Diária completa Pequeno-almoço	a) Almoço ou jantar Dormida e peque Diária completa - Pequeno-almoço -	a) Almoço ou jantar Dormida e pequen Diária completa — Pequeno-almoço —	a) Almoço ou jantar - Dormida e pequeno Diária completa — Pequeno-almoço —	a) Almoço ou jantar — Dormida e pequeno Diária completa — a Pequeno-almoço —	a) Almoço ou jantar — Dormida e pequeno- Diária completa — 4 Pequeno-almoço — 2	a) Almoço ou jantar — Dormida e pequeno-a Diária completa — 48 Pequeno-almoço — 26	a) Almoço ou jantar — l Dormida e pequeno-al Diária completa — 487 Pequeno-almoço — 26	a) Almoço ou jantar — 10 Dormida e pequeno-aln Diária completa — 4870 Pequeno-almoço — 260	a) Almoço ou jantar — 10 Dormida e pequeno-alm Diária completa — 4870 Pequeno-almoço — 260\$	Almoço ou jantar — 101 Dormida e pequeno-almo Diária completa — 4870\$ Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010 Dormida e pequeno-almos Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 10105 Dormida e pequeno-almoço Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — 3 Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — 30 Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — 301 Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — 3010 Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — 3010 Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — 3010\$ Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — 3010\$; Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — 3010\$; Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — 3010\$; Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;	a) Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — 3010\$; Diária completa — 4870\$; Pequeno-almoço — 260\$;

Cláusula 27.ª

Transferência do local ou base de trabalho

b) Um subsídio a ser pago na data da transferência, no valor de 10% da retribuição total do ano anterior ao da transferência ou no mínimo de 79 000\$ para ocorrer aos encargos com a instalação da nova residência.

Cláusula 28.ª

Regime de seguros

2 — Os trabalhadores que se desloquem no regime previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 26.ª e, no da alínea b), para além de um raio de 50 km terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor mínimo de 4700 contos, seja qual for o meio de transporte utilizado e enquanto este durar.

Cláusula 29.ª

Alimentação e subsidio

2 — Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 650\$ por cada dia de trabalho quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde qe o trabalhador cumpra, no mínimo, um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

4 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo, passado pelos Serviços Médico-Sociais e aceite pela empresa, desde que o trabalhador cumpra, no mínimo, um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 56.ª

Trabalhadores-estudantes

a) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

Ciclo preparatório — 6250\$; Cursos gerais — 9730\$; Cursos complementares e médios — 15 910\$; Cursos superiores — 23 090\$.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias

As cláusulas com expressão pecuniária assim como a tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

ANEXO II

Definição de funções

Encarregado de central de betão. — É o trabalhador que orienta os trabalhadores de uma central de betão, à excepção dos trabalhadores administrativos. Compete-lhe assegurar o bom funcionamento dos serviços, podendo, ainda, executar as tarefas do expedidor-controlador.

Operador de central de betão. — É o trabalhador que opera uma instalação de fabrico de betão, manual, automática ou informatizada, assegurando-se com o maior cuidado da execução do produto fabricado segundo as dosagens estabelecidas; prepara os programas para utilização nas centrais automáticas; assegura-se do nível de existência de matérias-primas necessárias à produção e controla a entrada das mesmas; orienta e colabora na limpeza das dependências a seu cargo; é responsável pela conservação e pequenas reparações das instalações a seu cargo; poderá ainda exercer funções de controlo de distribuição e respectivas tarefas acessórias; em caso de necessidade, poderá operar com drag-line ou outros órgãos de abastecimento de matérias-primas.

ANEXO III

Enquadramento profissional

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
		пипипаз
I	Licenciado ou bacharel do grau 6 ou equi- parado.	252 500\$00
II	Licenciado ou bacharel do grau 5 ou equiparado.	223 100\$00
Ш	Licenciado ou bacharel do grau 4 ou equiparado.	193 100\$00
IV	Licenciado ou bacharel do grau 3 ou equi- prado.	160 300\$00
v	Analista de sistemas	130 700\$00
VI	Chefe de bombagem Chefe de central Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador Técnico de betão Tesoureiro Licenciado ou bacharel do grau I-B ou equiparado.	107 600\$00
VII	Inspector de vendas	98 300\$00
VIII	Encarregado de central de betão Escriturário principal Encarregado de armazém Encarregado de fabrico de blocos Oficial principal (electricista e metalúrgico) Secretário de gerência ou administração I Técnico de electrónica industrial Vendedor	90 100\$00
IV	Expedidor-controlador Preparador de trabalho Programador de trabalho Secretário	83 100\$00
x	Bate-chapas de 1.ª	81 600\$00
XI	Bate-chapas de 2.ª	78 450\$00

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
ХI	Oficial electricista até três anos Operador de drag-line Operador de máquinas de blocos Operador de máquinas de contabilidade Prensador Serralheiro de 2.ª Soldador de 2.ª Telefonista/recepcionista Torneiro mecânico de 2.ª Lubrificador	78 450 \$ 00
ХII	Bate-chapas de 3.ª Condutor manobrador. Escriturário de 3.ª. Empregado de serviços externos. Mecânico de 3.ª. Serralheiro de 3.ª. Soldador de 3.ª. Telefonista Torneiro mecânico de 3.ª.	72 950 \$ 00
XIII	Ajudante de motorista de pesados Contínuo Escolhedor Pré-oficial electricista do 2.º ano Preparador auxiliar de laboratório	68 600\$00
XIV	Auxiliar de fabrico	65 300\$00

Grupos	Categorias	Remunerações minimas
xv	Ajudante de oficial de electricista (1.º e 2.º anos). Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário de escritório do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano Trabalhador de limpeza	52 100\$00
xvı	Aprendiz de electricista	34 200\$00
xvII	Aprendiz metalúrgico do 1.º ou de 16 anos. Paquete do 1.º ano ou de 16 anos	30 550\$00

Porto, 2 de Janeiro de 1990.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Março de 1990.

Depositado em 21 de Março de 1990, a fl. 178 do livro n.º 5, com o n.º 128/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas da indústria de betão pronto filiadas na APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e, por outro lado, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenham funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições de admissão e carreira profissional

- 3.4 Os profissionais da construção: as habilitações escolares mínimas impostas por lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:
 - 3.4.1 Condições de admissão:
 - a) Como auxiliares só poderão ser admitidos trabalhadores com 16 anos de idade;

- b) Com a idade de 17 e 18 anos, os trabalhadores classificados como aprendizes;
- c) Com mais de 18 anos, os trabalhadores serão classificados como oficiais de 2.ª
- 3.4.2 Quando a empresa pretender admitir trabalhadores que não satisfaçam os requisitos indicados, fica obrigada a comunicar a situação aos sindicatos respectivos, a fim de estes se pronunciarem. A admissão só se efectuará se o sindicato der parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 15.ª

Período normal de trabalho

- 4 A criação de horários flexíveis deverá obedecer aos seguintes parâmetros:
 - a) Dois períodos fixos distribuídos no período normal de trabalho a que o trabalhador está obrigado;
 - b) As horas complementares aos períodos fixos serão preenchidas entre as 7 horas e 30 minutos e as 19 horas e 30 minutos.

Cláusula 16.ª

Trabalho suplementar

 b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou duas horas, o trabalhador terá direito à importância de 260\$ para pequeno-almoço fornecido pela empresa;

c) Quando o trabalhador preste trabalho suplementar em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas terá direito a 340\$ para a ceia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

Retribuição mínima

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 4580\$.

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 26.ª

Regime de deslocações

3 —
b) 750 \$;
4 —
a)
Almoço ou jantar — 1010\$; Dormida e pequeno-almoço — 3010\$;
Diária completa — 4870\$;
Pequeno-almoço — 260\$; Ceia — 340\$.
Ccia — 340 3 .

Cláusula 27.ª

Transferência do local ou base de trabalho

b) Um subsídio, a ser pago na data da transferência, no valor de 10% da retribuição total do ano anterior ao da transferência ou no mínimo de 79 000\$ para ocorrer aos encargos com a instalação da nova residência.

Cláusula 28.ª

Regime de seguros

2 — Os trabalhadores que se desloquem no regime previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 26.ª e, no da alínea b), para além de um raio de 50 km terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor mínimo de 4700 contos, seja qual for o meio de transporte utilizado e enquanto este durar.

Cláusula 29.ª

Alimentação e subsídio

2 — Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 650\$ por cada dia de trabalho quando pela empresa não seja

fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra, no mínimo, um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

4 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio por cada dia de

dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo, passado pelos Serviços Médico-Sociais e aceite pela empresa, desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 56.ª

Trabalhadores-estudantes

 a) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

Ciclo preparatório — 6250\$; Cursos gerais — 9730\$; Cursos complementares médios — 15 910\$; Cursos superiores — 23 090\$.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias

As cláusulas com expressão pecuniária assim como a tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989.

ANEXO II

Definição de funções

Encarregado de central de betão. — É o trabalhador que orienta os trabalhadores de uma central de betão, à excepção dos trabalhadores administrativos. Compete-lhe assegurar o bom funcionamento dos serviços, podendo, ainda, executar as tarefas do expedidor-controlador.

Operador de central de betão. — É o trabalhador que opera uma instalação de fabrico de betão, manual, automática ou informatizada, assegurando-se com o maior cuidado da execução do produto fabricado segundo as dosagens estabelecidas; prepara os programas para utilização nas centrais automáticas; assegura-se do nível de existência de matérias-primas necessárias à produção e controla a entrada das mesmas; orienta e colabora na limpeza das dependências a seu cargo; é responsável pela conservação e pequenas reparações das instalações a seu cargo; poderá ainda exercer funções de controlo de distribuição e respectivas tarefas acessórias; em caso de necessidade, poderá operar com drag-line ou outros órgãos de abastecimento de matérias-primas.

ANEXO III Enquadramento profissional

~		
Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
I	Licenciado ou bacharel do grau 6 ou equiparado	252 500\$00
II	Licenciado ou bacharel do grau 5 ou equiparado	223 100\$00
III	Licenciado ou bacharel do grau 4 ou equiparado	193 100 \$ 00
IV	Licenciado ou bacharel do grau 3 ou equiparado	160 300\$00
V	Analista de sistemas	130 700\$00
VI	Chefe de bombagem Chefe de central Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador Técnico de betão Tesoureiro Licenciado ou bacharel do grau 1-B ou equiparado	107 600\$00
VII	Inspector de vendas	98 300\$00
VIII	Encarregado de central de betão Escriturário principal Encarregado de armazém Encarregado de fabrico de blocos Oficial principal (electricista e metalúrgico) Secretário de gerência ou administração I Técnico de electrónica industrial Vendedor	90 100\$00
ix	Expedidor-controlador Preparador de trabalho Programador de trabalho Secretário	83 100\$00
x	Bate-chapas de 1.ª	81 600\$00
XI	Bate-chapas de 2.ª	78 450\$00

Grupos	Categorias	Remunerações minimas
ΧI	Motorista de ligeiros Oficial electricista até três anos Operador de drag-line Operador de máquinas de blocos Operador de máquinas de contabilidade Prensador Serralheiro de 2.ª Soldador de 2.ª Telefonista/recepcionista Torneiro mecânico de 2.ª Lubrificador	78 450 \$ 00
XII	Bate-chapas de 3.ª	72 950\$00
XIII	Ajudante de motorista de pesados Contínuo Escolhedor Pré-oficial electricista do 2.º ano Preparador auxiliar de laboratório	68 600 \$ 00
XIV	Auxiliar de fabrico	65 300 \$ 00
xv	Ajudante de oficial de electricista (1.º e 2.º anos)	52 100\$00
xvi	Aprendiz de electricista	34 200 \$ 00
xvII	Aprendiz metalúrgico do 1.º ano ou de 16 anos	30 550\$00

Lisboa, 2 de Janeiro de 1990.

Pela APEB - Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

Novas Tecnologias; BDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-STESDIS — Sindicate trito de Setúbal;

trito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vandas das Ulbas da São Missal

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços Centro/Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Economistas:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Maria Cândida Lourenço

Pela FETICEO - Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, em representação do seguinte sindicato filiado:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Cerâmica, Cimentos e Abrasivos, Vidro e Similares

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITRA - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ - Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros, em representacão dos seguintes sindicatos filiados:

SOEMM - Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha SINCONT — Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Janeiro de 1990.

Depositado em 19 de Março de 1990, a fl. 177 do livro n.º 5, com o n.º 122/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional e representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

1, 2 e 3 -

4 — A presente tabela entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 23.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade de 1100\$ por cada três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, até ao limite de quatro diuturnidades.

ANEXO III

Tabela das remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A	Director administrativo Director de serviços Chefe geral de serviços	84 300 \$ 00
В	Chefe de escritório	76 600\$00
С	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico Tesoureiro	69 650 \$ 00
D	Caixa (a)	61 500\$00
E	Escriturário de 2.ª	55 850\$00
F	Escriturário de 3.ª	50 650 \$ 00
G	Dactilógrafo do 2.º ano	45 050 \$ 00
н	Dactilógrafo do 1.º ano	38 000\$00
I	Cobrador	53 250 \$ 00
J	Telefonista	49 550 \$ 00
K	Contínuo	45 500 \$ 00
L	Paquete	29 000\$00

(a) Os trabalhadores que exerçam a função de caixa terão direito a um subsídio mensub de 1500\$ para falhas. Em caso de ausência do titular, o substituto receberá o referido subsídio em relação ao tempo em que durará a substituição.

Porto, 18 de Janeiro de 1990.

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:

António Maria Dias Coelho.

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela CIBAVE — Associação dos Industriais do Barro Vermelho do Distrito de Aveiro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Março de 1990.

Depositado em 16 de Março de 1990, a fl. 178 do livro n.º 5, com o n.º 123/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito e revisão

- 1 O presente CCT, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e anexo III seguintes.
- 2 As restantes matérias, não contempladas na presente revisão, mantêm a redacção do CCT inicial, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43/79, 2/81, 13/83, 13/82, 13/84, 13/85, 13/86, 13/87, 13/88, e 13/89.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos legais.
- 2 A tabela salarial anexo III produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, podendo ser denunciada, por iniciativa de qualquer das partes, a partir de 1 de Outubro de 1990.
- 3 A tabela salarial que resultar da denúncia efectuada nos termos do número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Cláusula 21.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 100\$ por dia de trabalho.
- 2 Os trabalhadores perdem o direito ao subsídio nos dias em que faltem mais de uma hora.
- 3 Quando, por motivo devidamente justificado, o trabalhador não possa prestar integralmente os dois períodos, embora trabalhe um período inteiro e pelo menos uma hora do outro, tem direito a receber o subsídio de alimentação.
- 4 O valor previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias, nem para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data de entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas mensais

	Categorias profissionais	Remunerações
Chefe o	de serviçosde contasle escritório	86 300\$00
2 Chefe of Chefe of	le serviços le divisão le departamento nador de informática	77 200\$00
3 Guarda Tesoure	le secçãolivrosiroiroiroiro	69 500\$00
4 Secretár Caixeiro Desenh	ondente em línguas estrangeiras io de direcção o encarregado ador projectista (ourives) gado de armazém	67 100\$00
Fiel de Operad Operad 5 Caixa . Esteno- Primeir	o-escriturário	57 500 \$ 00
Perfura 6 Operad Segund	o-escriturário	52 200\$00
Telefon Terceiro Recepci Caixa (Embala Distribo	o-escriturário ista o-caixeiro onista comércio) dor tidor ador (ourives de zero a três anos)	48 800\$00
8 Estagiá Contíni Guarda	grafo do 3.º ano	44 600\$00
9 Estagiá Tirocin	grafo do 2.º anorio do 2.º anoante do 2.º anoo-ajudante do 2.º ano	39 400 \$ 00
10 Estagiá Contíni Caixeire	grafo do 1.º ano	37 100\$00
11 Servent	e/auxiliar de armazém	35 400 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
12	Paquete até 17 anos	(*)

(*) Regime legal do salário mínimo nacional.

Porto, 18 de Dezembro de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho;

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1990. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios e Serviços do Disitrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Fevereiro de 1990. Depositado em 14 de Março de 1990, a fl. 176, do livro n.º 5, com o n.º 113/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito e revisão

A presente revisão, entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas, com área e âmbito definido no CCT en-

tre aquela Associação e este Sindicato, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1985, 13, de 8 de Abril de 1986, 13, de 8 de Abril de 1987, 13, de 8 de Abril de 1988, e 13, de 8 de Abril de 1989, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 21.ª

Trabalho extraordinário

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 6 Quando a prestação de trabalho extraordinária coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fixados de 790\$ ou o pagamento desta despesa contra apresentação de documentos.
 - 7 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 9 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 10 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 11 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 12 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 27.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1000\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documentos.

Cláusula 28.ª

Viagens em serviços

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - a) (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - Pagamento das despesas com a alimentação e alojamento contra a apresentação de documentos ou ao abono das seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 190\$; Refeição — 1000\$; Alojamento — 2510\$; Diária completa — 4800\$;

c) (Mantém-se a redacção em vigor.)

- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 34.ª

Utilização da viatura propriedade da empresa

Quando em deslocação em serviço utilizando viatura propriedade da empresa, esta obriga-se ao pagamento das despesas inerentes ao funcionamento e circulação do veículo e as relativas aos prémios de seguro contra todos os riscos e de responsabilidade civil obrigatória, incluindo passageiros transportados gratuitamente.

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 850\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2510\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 79.^a

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de almoço no valor de 190\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 190\$.

Cláusula 86. a

Produção de efeitos

As tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

1-....

2 — Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior, as empresas serão enquadradas nos grupos A e B, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas armazenistas

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 351 790 000\$ e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 10 790 000\$ por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 351 790 000\$;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 351 790 000\$ e volume de vendas por trabalhador inferior a 10 910 000\$.

Empresas importadoras

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 351 790 000\$.

Grupo B — Empresas com valor de facturação anual global inferior a 351 790 000\$.

3		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4	_	•				•	•	•	•	•				•																•													•
5		•			•		•	•	•		•	•					•					•			•							•											
,		,																	,																								

6 — O enquadramento das empresas nos grupos A e B será corrigido no termo de cada ano de vigência deste CCTV, de acordo com os critérios previstos nos números anteriores.

7																						

8 — Nos casos de empresas com menos de três anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados. Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela B até determinação da facturação anual.

9 — Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas no grupo B poderão ser equiparadas às empresas incluídas no grupo A.

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I		101 450\$00	89 400\$00
II		87 800\$00	82 150\$00
III		77 900\$00	72 300\$00
IV		75 550\$00	68 700\$00
V		68 050\$00	61 300\$00
VI		60 400\$00	55 200\$00
VII		54 650 \$ 00	49 100\$00
VIII		49 550 \$ 00	43 700\$00
IX		44 700\$00	39 200\$00
X		42 050\$00	37 850\$00
XI		39 350\$00	35 500 \$ 00
XII		37 050\$00	35 500 \$ 00
XIII		32 850\$00	28 350\$00
XIV		30 950\$00	26 650\$00
VI		29 450\$00	26 650\$00
XVI		27 800\$00	26 650\$00

Lisboa, 30 de Janeiro de 1990.

Pela Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegivel.) José António Garcia Braga da Cruz.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 26 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 20 de Março de 1990, a fl. 178 do livro n.º 5, com o n.º 127/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES/Centro-Norte — Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade comercial representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e representados pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES/UGT.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente contrato entrará em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação, salvo a tabela salarial e as

cláusulas de natureza pecuniária, cuja vigência terá início em 1 de Janeiro de 1990.

2 — O presente contrato vigorará pelos prazos mínimos impostos por preceito legal imperativo e, na sua falta, por um período máximo de 12 meses.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 9.ª

Dotações mínimas

- A Trabalhadores de escritório. [...]
- B Trabalhadores do comércio e armazém. [...]
- C Profissionais de relojoaria e ourivesaria. As condições específicas destes profissionais serão introduzidas na próxima revisão deste CCT.
- D Motoristas. As condições específicas destes profissionais serão introduzidas na próxima revisão deste CCT.

Cláusula 10.ª

Acesso

Grupos A e B — Trabalhadores de escritório, comércio e armazém. — [...]

Grupo C — Profissionais de relojoaria e ourivesaria. — As condições específicas destes profissionais serão introduzidas na próxima revisão deste CCT.

Grupo D — Motoristas. — As condições específicas destes profissionais serão introduzidas na próxima revisão deste CCT.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

Retribuição minima

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 -- (Mantém-se.)
- 5 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento, ou quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado, têm direito a um abono mensal para falhas de 1000\$.

ANEXO I

Categorias profissionais

- A Profissionais de escritório. [...]
- B Profissionais do comércio e armazém. [...]

C — Profissionais de relojoaria e ourivesaria:

Técnico de reparação de relojoária. — É o profissional de relojoaria que ajusta, repara e afina as várias peças componentes de um relógio. Interpreta os desenhos e outras especificações técnicas relativas ao trabalho a executar; pule as peças e verifica se elas estão nas condições necessárias para o funcionamento correcto; procede a pequenos retoques, monta os vários elementos componentes, utiliza lupas e ferramentas adequadas, regula o movimento do relógio e verifica o seu funcionamento, monta a máquina na respectiva caixa, constrói, por vezes, algumas ferramentas necessárias; fabrica, sendo caso disso, as peças várias, tais como eixos de balanço, tiges, etc. Procede à limpeza geral do relógio e lubrifica-o segundo as indicações dos fabricantes. Pode reparar todos os tipos de relógios.

Técnico de reparação de ourivesaria. — É o profissional que concerta artefactos de metal preciosos destinados a adorno ou uso pessoal, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas próprias para o efeito.

Praticante. — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva nos trabalhos, preparando-se para ascender a oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais, os coadjuva nos seus trabalhos.

D — Motoristas:

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de um veículo automóvel (pesado ou ligeiro), zela pela sua conservação e limpeza, faz cargas e descargas, procede à distribuição ou recolha dos produtos, podendo ainda fazer a facturação e cobrança dos mesmos na altura da entrega.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, faz cargas e descargas, procede à distribuição ou recolha dos produtos, podendo ainda fazer a facturação e cobrança dos mesmos na altura da entrega.

ANEXO III

Director de serviços e analista de sistemas	55 000\$00
Chefe de escritório/serviços/divisão, con-	
tabilista, tesoureiro, programador e ge-	
rente comercial	53 500\$00
Chefe de vendas e encarregado geral	50 000\$00
Chefe de secção, inspector administrativo,	
guarda-livros, programador mecano-	
gráfico, caixeiro encarregado, inspector	
de vendas, encarregado de armazém e	
chefe de compras	48 500\$00
Correspondente de línguas estrangeiras,	
esteno-dactilógrafo, caixa escritório,	
caixeiro-chefe de secção, secretário de	
direcção e oficial encarregado/ou-	
riv./reloj	47 500\$00
Primeiro-escriturário, operador mecano-	
gráfico, ajudante de guarda-livros,	
primeiro-caixeiro, prospector de ven-	
printer camera, prospector de von	

das, técnico de vendas, caixeiroviajante, fiel de armazém, motorista de-pesados e oficial de 1.ª/ouriv./reloj. Segundo-escriturário, operador de máqui-	44 100 \$ 00	zém do 1.º ano e aprendiz do 1.º ano (reloj./ouriv.)
nas de contabilidade, perfuradorverificador, segundo-caixeiro, caixeiro de praça, caixeiro de mar, conferente, demonstrador, motorista de ligeiros e oficial de 2.ª/ouriv./reloj	43 000\$00	(a) O trabalhador sem experiência profissional, que seja admitido com 21 ou mais anos de idade terá a categoria de caixeiro-ajudante ou estagiário, conforme se prepara para profissional de caixeiro ou escriturário, com a remuneração do salário mínimo nacional aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.
Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, operador de telex, propagandista, tele-	43 000300	Nota final. — As diuturnidades, promoções automá-
fonista, cobrador, ajudante de motorista e oficial de 3.ª/ouriv./reloj	39 000\$00	ticas e quadro de densidades não se aplicam aos pro- fissionais de ourivesaria/relojoaria, motoristas e aju-
Estagiário ou caixeiro-ajudante (durante um ano) (a)	SMN	dantes de motoristas.
Caixa do comércio	37 000\$00 37 000\$00	Aveiro, 20 de Fevereiro de 1990.
Embalador, operador de máquinas de embalar e servente	35 200\$00	Pela Associação Comercial de Aveiro: Gaspar dos Santos.
3.º ano, contínuo de 1.ª, porteiro e guarda	32 700\$00	Pela Associação Comercial de Espinho: Albertino de Oliveira.
Dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano, contínuo de 2.ª, porteiro de 2.ª e praticante/ouriv./reloj	31 300\$00	Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:
Caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano		Albertino de Oliveira. Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:
e aprendiz do 4.º ano/ouriv./reloj. Caixeiro-ajudante do 1.º ano, servente de	29 600\$00	Albertino de Oliveira.
limpeza e aprendiz do 3.º ano (re- loj./ouriv.)	26 300\$00	Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES/UGT: (Assinatura ilegível.)
2.° ano e aprendiz do 2.° ano (reloj./ouriv.)	26 300\$00	Entrado em 14 de Março de 1990.
Guarda-livros em regime livre (uma hora por dia ou um dia por semana) Paquete de 14/15 anos, praticante de cai-	13 800\$00	Depositado em 21 de Março de 1990, a fl. 179 do livro n.º 5, com o n.º 129/90, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção
xeiro do 1.º ano, praticante de arma-		actual.

CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.^a Âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, posto de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda de distribuição de gás em toda a área nacional inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

2 — As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990

3, 4 e 5 —

Cláusula 7.ª

Período experimental

A matéria desta cláusula é regulada pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Cláusula 23.ª

Deslocações

1 e 2 —

3 — Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação calculado pela fórmula $N \times 3300$ \$.

4 —

5 — No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas de transporte e alimentação efectuadas em serviço, mediante a apresentação do respectivo recibo, não podendo, todavia, exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — 150\$ Almoço ou jantar — 750\$ Dormida — 2000\$.

As cláusulas 37. a, 38. a, 39. a, 40. a, 41. a, 42. a, 43. a, 44. a e 50. a são reguladas pelo Decreto-Lei n. o 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

ANEXO I

Tabela salarial

A	58 400\$00
B	56 000\$00
C	51 700\$00
D	47 300\$00
E	46 000\$00
F	42 900\$00
G	41 550\$00
H	39 500\$00
I	38 400\$00
J	36 700\$00
L	35 000\$00
M	30 500\$00
N	26 300\$00
0	26 300\$00

Porto, 26 de Janeiro de 1990.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegivel.)

Pela AIM - Associação Industrial do Minho:

Carlos Ferreira.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Es-

critório, Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios, Serviços/Centro-Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1990. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 6 de Março de 1990.

Depositado em 15 de Março de 1990, a fl. 177 do livro n.º 5, com o n.º 119/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda de distribuição de gás em toda a área nacional inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das

reteridas empresas representados pelas associações outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2 As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.
 - 3, 4 e 5 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 23.ª

Deslocações

1 e 2 — (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

3 — Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação calculado pela fórmula $N \times 3300$ \$, sendo N os dias efectivos de deslocação.

4 — (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

5 — No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas, transporte e alimentação efectuadas em serviço, mediante apresentação do respectivo recibo, não podendo, todavia, exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — 150\$; Almoço ou jantar — 750\$; Dormida — 2000\$.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Remunerações
Α	58 400 \$ 00
B	56 000\$00
C	51 700\$00
D	47 300\$00
E	46 000\$00
F	42 900\$00
G	41 550 \$ 00
H	39 500\$00
I	38 400\$00
J	36 700 \$ 00
L	35 000\$00
M	30 500\$00
N	26 300\$00
0	26 300\$00

Disposição final

As matérias que não foram objecto de revisão mantêm-se em vigor com a redacção constante do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1979, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1980, 43, de 21 de Novembro de 1981, 1, de 8 de Janeiro de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1984, 19, de 22 de Maio de 1985, 19, de 22 de Maio de 1986, 19, de 22 de Maio de 1987, e 12, de 29 de Março de 1989.

Porto, 22 de Fevereiro de 1990.

Pela Associação Nacional do Ramo Automóvel (ARAN):

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Industrial do Minho (AIM):

Carlos Ferreira.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Antónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1990. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais*.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia,

Metalomecância e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1990. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Entrado em 9 de Março de 1990.

Depositado em 15 de Março de 1990, a fl. 177 do livro n.º 5, com o n.º 118/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela Associação Por-

tuguesa de Ondontologia e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1990.

Cláusula 11.ª

Deveres da entidade patronal

1	
	h) Fornecer aos trabalhadores os elementos do seu processo individual sempre que o solicite.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 220\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações
ı	Contabilista/técnico de contas	74 150 \$ 00

Níveis	Categorias	Remunerações
II	Chefe de secção	⁻ 64 550 \$ 00
Ш	Assistente de consultório com mais de dois anos. Recepcionista com mais de dois anos	43 700\$00
IV	Assistente de consultório com menos de dois anos. Recepcionista com menos de dois anos	40 650\$00
v	Trabalhadora de limpeza	34 600\$00

Lisboa, 17 de Janeiro de 1990.

Pela Associação Portuguesa de Ondontologia:

(Assinutura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Servibel:

trito de Setúbal; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comercio de Angra do Heroismo:

do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel
e Santa Maria;

e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte —
SINDECES/C-N:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Entrado em 9 de Março de 1990.

Depositado em 20 de Março de 1990, a fl. 178 do livro n.º 5, com o n.º 124/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do acordo

Cláusula 1.ª

Âmbito do acordo

- 1 Este acordo colectivo de trabalho (ACT) obriga:
 - a) Por um lado, a ISU Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e a Clínica S. Bento, L.^{da};
 - b) Por outro lado, os trabalhadores das entidades referidas na alínea anterior que se encontrem representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — A área de aplicação do presente acordo define--se pelo território nacional, onde quer que estejam implantados estabelecimentos das empresas contratantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

- 1 O presente ACT vigora pelo prazo de dois anos contados a partir de 1 de Janeiro de 1990.
- 2 Porém, a tabela salarial terá a vigência de 1 de Janeiro de 1990 até 31 de Dezembro de 1990.

- 3 O acordo poderá ser denunciado decorridos 20 ou 10 meses sobre a data referida no n.º 1, conforme se trate da denúncia do clausulado geral ou da tabela salarial, respectivamente.
- 4 A denúncia será acompanhada obrigatoriamente da proposta de revisão.
- 5 As contrapartes a quem for apresentada a denúncia disporão de 30 dias após a recepção da proposta para elaborarem uma contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão no primeiro dia útil após o termo do prazo referido no número anterior.
- 7 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

CAPÍTULO II

Carreira profissional e definição de funções

SECÇÃO I

Cláusula 3.ª

Condições de admissão

- 1 Só pode ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter idade mínima de 18 anos;
 - b) Possuir o 9.º ano de escolaridade para todos os grupos profissionais, excepto para o administrativo e o de informática, que terá de possuir o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, e para o pessoal técnico e técnico superior, que terá de possuir a formação adequada, reconhecida oficialmente;
 - c) Ter capacidade física e mental para o exercício da profissão devidamente comprovada pelos serviços médicos da empresa.
- 2 Nenhum trabalhador poderá ser mantido ao serviço de qualquer empresa por período superior a 30 dias sem estar munido de carteira profissional ou documento comprovativo de que a requereu, caso o exercício da profissão o exija.

Cláusula 4.ª

Condições de preferência

- 1 Na admissão de pessoal as entidades patronais são obrigadas a cumprir as condições estabelecidas neste ACT.
- 2 As entidades patronais, sempre que desejem admitir pessoal, contactarão o sindicato respectivo, indicando as características do perfil adequado ao posto de trabalho a preencher.
- 3 Sempre que uma vaga seja preenchida pela admissão de um trabalhador proveniente de outra empresa abrangida por este ACT, não se aplica o esquema previsto nesta cláusula, devendo a empresa dar imediato conhecimento ao respectivo sindicato.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 A admissão é feita a título experimental sempre que a entidade patronal e o trabalhador, por escrito, não convencionarem o contrário.
- 2 A duração do período experimental não poderá ser superior ao afixado pela lei.
- 3 Não haverá período experimental para os trabalhadores transferidos de uma empresa para outra, dentro do âmbito deste ACT.
- 4 Se houver cessação de contrato do trabalho durante o período experimental, a entidade patronal deverá comunicá-la, por escrito, ao sindicato e ao trabalhador, dando conhecimento à comissão de trabalhadores e aos delegados sindicais, indicando os respectivos motivos.
- 5 Se a admissão se tornar afectiva, a antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

Cláusula 6.ª

Contratos a prazo

- 1 É permitida a admissão de trabalhadores a termo, ficando as empresas obrigadas a cumprir o disposto na cláusula 4.ª, desde que a estipulação no prazo não tenha por fim iludir as disposições e natureza dos contratos sem prazo.
- 2 Considera-se que a estipulação do prazo não tem por fim iludir as disposições e natureza dos contratados sem prazo quando a celebração do contrato tenha por finalidade e justificação:
 - a) Substituição de trabalhadores em gozo de férias;
 - b) Substituição de trabalhadores na situação de baixa;
 - c) Substituição de trabalhadores na situação de impedimento prolongado;
 - d) Realização de tarefas bem determinadas de natureza transitória e sem continuidade.
- 3 Do recurso ao contrato a termo deve ser dada informação prévia à comissão de trabalhadores, ou, na sua falta, aos delegados sindicais, e dar indicação ao sindicato dos motivos justificativos.
- 4 O contrato a termo deve ser reduzido a escrito e conter obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação dos contratantes;
 - b) Categoria profissional;
 - c) Funções;
 - d) Retribuição;
 - e) Data do início e termo do contrato;
 - f) Todos os motivos justificativos da efectivação do contrato a termo.
- 5 Do contrato a termo deverá ser entregue um exemplar ao trabalhador, outro à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, aos delegados sindicais e ou-

tro ao sindicato respectivo, para seu conhecimento e eventual exercício dos direitos que legalmente lhe assistam.

- 6 O trabalhador contratado a termo tem os mesmos direitos e obrigações do trabalhador do quadro permanente.
- 7 O trabalhador contratado a termo passará a permanente se continuar ao serviço para além do prazo estipulado, contando-se, neste caso, a antiguidade desde a data de admissão.
- 8 A estipulação do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições e natureza dos contratos sem prazo.

Cláusula 7.ª

Trabalhadores a tempo parcial

- 1 Podem ser admitidos trabalhadores de tempo parcial com ordenados e outros abonos correspondentes às categorias em que foram classificados, proporcionais ao tempo do trabalho que prestam.
- 2 A passagem do regime do tempo parcial a regime de tempo inteiro ou deste àquele só pode fazer-se com o acordo das partes, devendo ser reduzido a escrito o acordo do trabalhador.
- 3 Qualquer trabalhador, mediante acordo da entidade patronal, poderá passar ao regime de tempo parcial, recebendo, nestas circunstâncias, o ordenado e abonos equivalentes ao tempo de trabalho prestado. Na falta de acordo, caberá à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, aos delegados sindicais a tentativa de resolução do impasse.
- 4 No preenchimento de qualquer vaga a tempo inteiro, os trabalhadores a tempo parcial têm prioridade absoluta desde que se trate das mesmas funções ou de funções do mesmo tipo ou reúnam as condições mínimas exigidas para o lugar.
- 5 Para efeito de cálculo do ordenado efectivo do trabalhador a tempo parcial, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{NH \times OE}{TS}$$

sendo o NH o número de horas de trabalho semanal, OE o ordenado efectivo da categoria correspondente e TS o número de horas de trabalho semanal previsto neste acordo.

SECCÃO II

Categorias e funções

Cláusula 8.ª

Classificação dos trabalhadores

1 — A entidade patronal é obrigada a proceder à classificação dos trabalhadores, de acordo com a função que cada um efectivamente exerce, nos grupos profissionais e categorias enumerados e definidos nas cláusulas 9.ª e 11.ª

- 2 Os trabalhadores que desempenhem, de modo regular e contínuo, as funções correspondentes a diversas categorias, de acordo com as respectivas definições, devem ser classificados na categoria cujo regime, face ao ACT, seja mais favorável ao trabalhador.
- 3 As empresas não podem adoptar para os seus trabalhadores designação diferente da estabelecida neste acordo.
- 4 Será constituída uma comissão paritária de quatro elementos indicados pelos sindicatos e quatro pelas empresas, que terá por objectivo interpretar o ACT e decidir sobre os casos omissos.

Cláusula 9.ª

Definição dos grupos profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este ACT ficam agrupados nos seguintes grupos profissionais:

- a) Técnicos administrativos;
- b) Técnicos de informática;
- c) Técnicos de serviço social;
- d) Técnicos de enfermagem;
- e) Técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- f) Manutenção e técnico-assistenciais;
- g) Alimentação:
- h) Auxiliares de apoio.

Cláusula 10.^a

Extensão de funções a actividades estranhas

- 1 Fica vedado às empresas encarregarem os trabalhadores de quaisquer serviços ou funções que não sejam os que respeitem à actividade em que estejam qualificados.
- 2 A infracção do disposto no n.º 1 confere ao trabalhador o direito de ser considerado qualificado, de acordo com as funções que vem exercendo e desde o seu início, seja qual for o tempo ocupado em tais serviços.
- 3 Para efeito dos números anteriores, presume-se que a ordem foi dada se o trabalhador desempenhar essas funções por período superior a oito dias de trabalho efectivo, excepto se a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os delegados sindicais se houverem pronunciado em contrário.
- 4 Contudo, havendo acordo expresso escrito do trabalhador devidamente habilitado para tal, são admitidas transferências de serviços e funções.
- 5 É expressamente proibido às empresas baixarem os trabalhadores de categoria ou obrigarem estes a exercerem funções ou tarefas de categorias inferiores.

Cláusula 11.ª

Grupos profissionais

Os grupos profissionais referidos na cláusula 9.ª e respectivas funções são os seguintes:

1 — Categorias comuns:

1.1 — Director-geral. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo di-

rectamente do órgão de gestão, elabora, em colaboração com aquele, a política e os objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente dentro da empresa, se responsabiliza pelo seu cumprimento, directamente ou por competência delegada, e ou no mínimo coordena dois chefes de serviços que desempenhem funções como tal.

- 2 Categorias de serviços técnico-administrativos:
- 2.1 Director de serviços. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que depende directamente do órgão de gestão ou de um director-geral, coordena no mínimo duas secções, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente.
- 2.2 Chufe de serviços. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que depende directamente de um director de serviços ou do órgão de gestão, participa na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente e ou se responsabiliza hierárquica e funcionalmente por um mínimo de duas secções.
- 2.3 Técnico de contas. É o trabalhador que, ligado à empresa por contrato de trabalho, é responsável pela contabilidade desta, assinando as respectivas contas.
- 2.4 Chefe de secção. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coordena hierárquica e funcionalmente um grupo de, pelo menos, três trabalhadores que integram uma secção, entendida esta como unidade de trabalho definida na organização da empresa, mesmo com descontinuidade geográfica, à qual corresponde um conjunto de tarefas que, pela sua natureza e complementaridade, justifica a supervisão por um mesmo responsável.
- 2.5 Subchefe de secção. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coadjuva o chefe de secção com carácter permanente e o substitui na sua ausência.
- 2.6 Escriturário. É o trabalhador que executa trabalhos técnicos ou administrativos sem funções de coordenação do ponto de vista hierárquico.
- 2.7 Caixa. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que tem como funções realizar pagamentos e ou recebimentos e elaborar diariamente a folha de caixa, prestando contas superiormente.
- 2.8 Escriturário estagiário. É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de escriturário, executando serviços da competência deste.
- 2.9 Recepcionista. É o trabalhador que atende o público, encaminhando-o para os respectivos serviços.
 - 3 Categorias dos técnicos de informática:
- 3.1 Chefe de serviços. É o trabalhador que, por delegação do seu órgão de gestão, tem sob a sua

exclusiva responsabilidade a actividade de informática da empresa, coordenando e dirigindo superiormente o pessoal dos seus serviços.

- 3.2 Coordenador. É o trabalhador que coordena e dirige a actividade do centro de informática, quando não exista chefe de serviços.
- 3.3 Programador-chefe. É o trabalhador a quem compete:
 - a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;

 b) Preparar, relativamente a cada programa, os trabalhos de assemblagem, compilação e teste, bem como elaborar o respectivo manual de exploração;

- c) Documentar os programas conforme as normas adoptadas por forma que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
- d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas;
- e) Acompanhar as soluções encontradas e a difusão de conhecimentos relacionados com a prática de linguagem e os métodos de programação.
- 3.4 Programador. É o trabalhador a quem compete:
 - a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;
 - b) Preparar trabalhos de assemblagem, compilação e teste;
 - c) Documentar os programas, segundo as normas adoptadas, por forma que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
 - d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas.
 - 3.5 Operador. É o trabalhador a quem compete:
 - a) Comandar e controlar um computador através do painel de comando e ou consola;
 - b) Controlar a entrada e saída de ficheiros de spool em configuração com spooling;
 - c) Proceder às operações sobre periféricos requeridas pelo sistema;
 - d) Escalonar a entrada e saída de ficheiros em spool por forma a obter uma boa rentabilidade do equipamento periférico;
 - e) Interpretar as mensagens de consola e proceder de acordo com os manuais de exploração. Pode ainda ter de proceder à recolha de dados;
 - f) Dar apoio à resolução de todos os erros ou dificuldades que os utilizadores possam necessitar.

- 4 Categorias dos técnicos de serviço social:
- 4.1 Técnico do serviço social. É o trabalhador que colabora na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física e psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade dos quais poderão dispôr; colabora na realização de estudos relativos aos problemas sociais; participa na definição e caracterização da política de pessoal no âmbito das suas funções.
 - 5 Categorias dos técnicos de enfermagem:
- 5.1 As categorias dos técnicos de enfermagem são as constantes do anexo II.
- 6 Categorias dos técnicos de diagnóstico e terapêutica:
- 6.1 As categorias dos técnicos de diagnóstico e terapêutica são as constantes do anexo III.
- 7 Categorias de serviços de manutenção e técnicoassistenciais:
- 7.1 Chefe de serviços. É o trabalhador que, com a habilitação mínima de engenheiro técnico, planeia e coordena a actividade dos serviços.
- 7.2 Encarregado. É o trabalhador a quem cabe a tarefa de coadjuvar o chefe de serviços e de o substituir nas suas faltas e impedimentos.
- 7.3 Subencarregado. É o trabalhador a quem cabe a tarefa de coadjuvar o encarregado e de o substituir nas suas faltas e impedimentos.
- 7.4 Oficial. É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa função.
- 7.5 Fogueiro. É o trabalhador que alimenta e conduz geradores, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza tubular de fornalhas e de condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como das bombas de alimentação de águas e de combustível. É ainda da sua competência a manutenção do incinerador.
- 7.6 Aprendiz. É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.
- 7.7 Técnico de aparelhos de electromedicina. É o profissional que conserva e repara equipamentos electromedicinais, trabalha em equipamentos electrónicos aplicados a medicina, tais como aparelhos de ondas curtas, ultra-sons, ultravioletas, infravermelhos, hidroterapia e mesas de tracção, fotómetros de chama, colorímetros automáticos, electroforeses, colemanes, hemoglobitómetros, centrífugas, electrocoaguladores, estufas de esterilização de ferros e de óxidos de etileno, além de autoclaves, dializadores, mesa de estômago, mesa potter-bucky e suporte de tecto vertical e procede ainda às calibragens necessárias e aos ensaios e testes, segundo as especificações técnicas.

- 8 Serviços de alimentação:
- 8.1 Chefe dos serviços de alimentação. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente de um director ou do órgão de gestão, coordena, na sua totalidade, o serviço de alimentação, podendo participar na elaboração da política e objectivos a alcançar.
- 8.2 Subchefe de serviços de alimentação. É o trabalhador a quem cabe a tarefa de coadjuvar o chefe de serviços de alimentação e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.
- 8.3 Ecónomo. É o trabalhador que faz inventários, controla as requisições de stocks, preenche fichas de entrada e saída dos alimentos, faz encomendas e o controlo dos pedidos das refeições dos doentes.
- 8.4 Chefe de cozinha. É o trabalhador que coordena e superintende nos serviços de cozinha.
- 8.5 Cozinheiro de 1. a, 2. a e 3. a É o trabalhador qualificado que prepara tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiros; executa ou vela pela limpeza da cozinha e utensílios. Aos cozinheiros de categoria mais baixa competirá a execução das tarefas mais simples.
- 8.6 Despenseiro. É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos, recebe-os e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminativos das notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos.
- 8.7 Cafeteiro. É o trabalhador que prepara café, leite e outras bebidas quentes e frias, não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutas, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidos; dispõe os acompanhamentos, como seja, manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipiente adequado. Pode empratar as frutas e saladas.
- 8.8 Empregado de refeitório. É o trabalhador que serve as refeições em refeitórios, ocupando-se também do seu arranjo e asseio, podendo colaborar na pré-preparação dos alimentos.
- 8.9 Copeiro. É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza e tratamento de louças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados no serviço de refeições, coopera na execução das limpezas e arrumação da copa e pode substituir o cafeteiro.

- 8.10 Costureira. É a trabalhadora que se ocupa dos trabalhos de corte, costura, conserto e aproveitamento das roupas e adornos.
- 8.11 Lavadeira-engomadeira. É a trabalhadora que se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas e as engoma.
 - 9 Categorias de serviços auxiliares de apoio:
- 9.1 Chefe de serviços gerais/maqueiros/porteiros. — É o trabalhador que coordena e controla a actividade de, pelo menos, quatro empregados de serviços e ou porteiros e ou maqueiros, executando serviços da competência daqueles.
- 9.2 Subchefe de serviços gerais/porteiros/maqueiros. É o trabalhador a quem cabe a tarefa de coadjuvar o chefe dos serviços gerais e de o substituir nas suas faltas e impedimentos.
- 9.3 Telefonista. É o trabalhador que tem como função exclusiva assegurar as ligações telefónicas.
- 9.4 Fiel de economato. É o trabalhador que, nas sedes das empresas, tem à sua responsabilidade directa a guarda e movimento do material e artigos de escritório, impressos e material próprio da actividade hospitalar.
- 9.5 Empregado de serviços gerais/porteiro/maqueiro. É o trabalhador cujas tarefas consistem em tratar da expedição, levantamento, distribuição e entrega, seja de que tipo for, auxiliar em serviços de arquivo, atender e anunciar visitas, fazer serviços de estafeta e de motorista, tirar fotocópias e auxiliar em diversos serviços de conservação, podendo ainda prestar serviços de telefonista, até ao limite de 60 dias por ano, por impedimento temporário do respectivo trabalhador. Vigia e orienta entradas e saídas e auxilia no acamamento e transporte de doentes, incluindo sala de operações.
- 9.6 Empregado auxiliar de saúde. É o trabalhador que nos hospitais executa serviços não especificados, incluindo limpezas.
- 9.7 Empregado de limpeza. É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com a limpeza e arrumação das instalações do material.
- 9.8 Barbeiro. É o trabalhador que, no âmbito da sua função, se obriga a efectuar as tarefas próprias da sua actividade, incluindo rapações.
- 9.9 Motorista. É o trabalhador que conduz veículos automóveis, competindo-lhe zelar, sem execução, pelo bom funcionamento da viatura e orienta as cargas e descargas que transporta.

SECÇÃO III

Quadros de pessoal

Cláusula 12.ª

Princípio geral

As empresas não são obrigadas a introduzir nos quadros quaisquer categorias previstas neste ACT, salvo no caso da cláusula 13.^a

Cláusula 13.ª

Organização dos quadros de densidades

A entidade patronal deve organizar os respectivos quadros de pessoal de acordo com as percentagens adiante indicadas para cada grupo profissional, tendo em conta os níveis de classificação constantes do anexo I, alínea A).

1 — Grupo de pessoal administrativo qualificado a nível superior:

Categorias dos níveis x a xVII — 20%; Categorias do nível IX — 25%; Categorias dos restantes níveis — 55%.

- 1.1 Quando da aplicação das percentagens referidas no n.º 1 desta cláusula não resultarem números inteiros, far-se-á o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, se a fracção for de 0,5 ou mais, e para o número inteiro imediatamente inferior, no caso contrário, e, se assim for necessário, proceder-se-á ao acerto para mais ou menos do número total resultante da aplicação desta regra na categoria mais baixa do respectivo grupo.
- 1.2 A entidade patronal cumpre o fixado no n.º 1 desta cláusula quando na organização dos mapas do seu pessoal compense a deficiência das categorias inferiores com igual excedente nas categorias superiores do mesmo grupo.
- 1.3 Em cada secção geográfica e funcionalmente independente com um mínimo de quatro trabalhadores deverá haver um com a categoria mínima de chefe.
- 1.3.1 Por cada conjunto de oito trabalhadores administrativos deverá haver um com a categoria mínima de subchefe.
- 1.3.2 Havendo dois ou mais chefes de secção com funções geográficas e funcionalmente independentes, deverá haver um trabalhador administrativo com a categoria mínima de chefe de serviços.
 - 2 Serviços sociais:
- 2.1 Por cada grupo de quatro trabalhadores dos serviços sociais um deverá ter a categoria mínima correspondente ao nível XIV.
 - 3 Serviços técnicos de enfermagem:
- 3.1 A organização dos quadros de densidades é a constante do anexo II.
 - 4 Serviços técnicos de diagnóstico e terapêutica:
- 4.1 A organização dos quadros de densidades é a constante do anexo III.
 - 5 Serviços de manutenção e técnico-assistenciais:
- 5.1 O conjunto dos trabalhadores deste grupo profissional, se superior a quatro, deverá ter um trabalhador com a categoria de encarregado.

- 5.2 Por cada conjunto de oito trabalhadores de manutenção e técnico-assistenciais deverá haver um com a categoria mínima de subencarregado.
- 5.3 Havendo só um trabalhador por cada especialidade, este deverá ter a categoria mínima de oficial.
 - 6 Serviços de alimentação:
- 6.1 O quadro de densidades mínimas obrigatórias para efeitos de remuneração dos cozinheiros é o seguinte:

	Número de trabalhadores						
	1	2	3	4	5	6	7
Cozinheiro-chefe Cozinheiro de 1.ª classe Cozinheiro de 2.ª classe Cozinheiro de 3.ª classe	- - 1 -	- 1 1	- 1 1	1 1 2	1 2 2	- 1 2 3	1 1 2 3

- 6.2 Para efeitos de preenchimento do quadro supra, pode haver promoções internas.
- 6.3 Ainda que o trabalhador venha a adquirir categoria profissional superior, a empresa não é obrigada a retribuí-lo por essa categoria, desde que esteja satisfeito o quadro mínimo de densidades.
- 6.4 Transitoriamente, a aplicação deste quadro fica sujeita às vagas que se forem verificando, devendo a empresa dar preferência aos trabalhadores ao seu serviço que se encontrem devidamente habilitados.
- 6.5 Sempre que no serviço de hotelaria existam 20 ou mais trabalhadores e menos de 50 que trabalhem em unidades geográfica e funcionalmente independentes, deverá haver um com a categoria mínima de chefe de serviços de alimentação.
- 6.6 Se esse conjunto for inferior a 20 trabalhadores, a categoria mínima será de subchefe de serviços de alimentação.
- 6.7 Por cada grupo de 20 trabalhadores além do referido no n.º 1 deverá haver um subencarregado.
 - 7 Serviços auxiliares de apoio:
- 7.1 No conjunto das categorias de empregados de serviços gerais/porteiros/maqueiros que perfaçam oito ou mais deverá haver um com a categoria mínima de coordenador.
- 7.2 Por cada conjunto de 12 trabalhadores das categorias referidas no n.º 7.1 terá de haver, no mínimo, um com a categoria de subcoordenador.

Cláusula 14.ª

Trabalhadores que não contam para os quadros de densidades

- 1 Não contam para os quadros de densidades:
 - a) Os trabalhadores que façam parte de conselhos de gestão, os administradores por parte do Es-

- tado ou os que forem chamados a desempenhar funções exteriores à empresa por período superior a 180 dias;
- b) Os trabalhadores contratados a termo;
- c) Os trabalhadores a tempo parcial;
- d) Os trabalhadores com licença sem retribuição por período superior a 180 dias.
- 2 Os trabalhadores em período de tirocínio são considerados como pertencendo à categoria própria da situação que tinham antes de iniciar o tirocínio.
- 3 As vagas de categoria igual ou superior a subchefe que possam ser preenchidas interinamente por qualquer trabalhador de outra categoria do mesmo grupo não obrigam a que durante esse período se proceda ao acerto do quadro para dar cumprimento ao disposto na cláusula 15.ª

Cláusula 15.ª

Acertos dos quadros de pessoal

- 1 Quando a admissão, suspensão, despedimento ou qualquer alteração na situação dos trabalhadores obrigue a acertar o quadro de pessoal para dar cumprimento ao disposto na cláusula 13.^a, tal acerto deverá fazer-se de uma forma que produza efeitos a partir do 1.º dia do mês em que tais factos ocorreram.
- 2 O acerto do quadro far-se-á tendo em conta a ordem cronológica das alterações verificadas, não sendo lícito às empresas compensar o aumento de número de trabalhadores de certo grupo com a posterior redução do mesmo.

Cláusula 16. a

Elaboração e envio dos mapas de pessoal

1 — Em conformidade com o disposto nas cláusulas anteriores, as entidades patronais elaborarão e enviarão obrigatoriamente, até 31 de Maio de cada ano, os mapas de pessoal referentes a Março desse mesmo ano às seguintes entidades:

Direcção-Geral do Trabalho; Sindicatos outorgantes; Instituto Nacional de Estatística.

- 2 Sem prejuízo do mais que a lei exija, os mapas devem conter o nome do trabalhador, o número de sócio do sindicato, a data de nascimento, a data de admissão na empresa, a última promoção, a categoria profissional, o ordenado, o local de trabalho, a situação de doença e o serviço militar ou a licença sem retribuição.
- 3 As alterações ocorridas no quadro do pessoal da empresa, quanto a admissões, promoções, vencimentos e despedimentos, serão participadas pelas respectivas empresas aos sindicatos outorgantes a que esse pessoal pertença até ao dia 15 do mês imediato àquele em que ocorram.

SECÇÃO IV

Promoções

Cláusula 17.ª

Promoções obrigatórias

1 — Para efeitos de progressão nas carreiras profissionais, são obrigatoriamente promovidos nos termos e categorias a seguir definidos:

1.1 — Administrativos:

Estagiário — do nível IV para o nível V quando complete um ano no nível IV;

Escriturário — do nível V para o nível VII quando complete três anos no nível V;

Escriturário — do nível VII para o nível IX quando complete quatro anos no nível VII.

- 1.1.2 A categoria de caixa terá obrigatoriamente o nível IX.
 - 1.2 Manutenção e assistência:
- 1.2.1 Telefonistas do nível IV para o nível v quando completem três anos no nível IV.
- 1.2.2 Telefonistas do nível v para o nível VII quando completem três anos no nível v.
- 1.3 Empregado de serviços gerais/porteiro/maqueiro/auxiliares de saúde/limpeza do nível I para o nível II quando completem três anos no nível I.
- 1.3.1 Empregado de serviços gerais/porteiro/maqueiro/auxiliares de saúde/limpeza do nível II para o nível III quando completem três anos no nível II.
- 1.3.2 A categoria de motorista terá como remuneração mínima a correspondente ao nível IV.
- 1.4 Barbeiro do nível v para o nível vI quando complete três anos no nível v.
- 1.5 Fogueiro do nível v para o nível vI quando complete três anos no nível v.
- 1.6 Fiel de economato do nível v para o nível VII quando complete três anos no nível v.
- 1.7 Oficial do nível VI para o nível VIII quando complete cinco anos no nível VI.
- 1.8 Os técnicos de aparelhos de electromedicina terão obrigatoriamente a categoria do nível IX.
 - 1.9 Serviços de alimentação:

Copeiro — do nível I para o nível II ao fim de três anos;

Lavador/engomador — do nível I para o nível II ao fim de três anos;

Empregado de refeitório — do nível I para o nível II ao fim de três anos;

Costureira — do nível I para o nível II ao fim de três anos e do nível II para o nível III ao fim de seis anos.

- 2 Os fiéis de economato são promovidos ao nível de remuneração VIII quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Completem três anos de permanência numa daquelas funções ou no seu conjunto;
 - b) Perfaçam três anos de permanência numa daquelas funções qualificadas e ou como trabalhadores qualificados.
- 3 Os trabalhadores de nível semiqualificado, logo que tenham as habilitações mínimas previstas para o nível qualificado, serão, desde que haja vaga, obrigatoriamente promovidos por integração nos serviços para os quais se encontram habilitados, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

4 — Informática:

- 4.1 As categorias de chefe de serviços e coordenador terão obrigatoriamente o nível XVI.
- 4.1.2 A categoria de programador-chefe terá obrigatoriamente o nível XV.
- 4.1.3 A categoria de programador terá obrigatoriamente o nível XIV.
- 4.1.4 O operador de computador do nível IX passa ao nível XII quando complete dois anos no nível IX.
- 4.1.5 O operador de computador do nível XII passa para o nível XIV quando complete cinco anos no nível XII.

Ponto único. Os actuais operadores de computador serão integrados no nível XIV.

Cláusula 18.ª

Promoções facultativas

- 1 São permitidas promoções facultativas, quando baseadas em critérios de valor e de reconhecido mérito, independentemente da categoria do trabalhador.
- 2 Para promoções facultativas até ao nível IX, inclusive, será obrigatória a audição da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, dos delegados sindicais.

Cláusula 19.^a

Promoções a categorias de chefia

- 1 Consideram-se promoções a categorias de chefia as que se efectuam para as categorias de subchefe ou superiores a esta.
- 2 São permitidas promoções a categorias de chefia pelo desempenho de funções ou pelo preenchimento de vagas do quadro de densidades ou de vagas nos quadros ou tendo em atenção o n.º 1 da cláusula anterior.

Cláusula 20.ª

Promoção como meio de preenchimento de vagas

Sendo necessário preencher uma vaga criada nos quadros da empresa, dar-se-á preferência aos trabalhado-

res da mesma empresa com habilitações próprias e com funções de nível inferior por ordem decrescente, tendo em atenção:

- 1) A competência profissional;
- 2) A antiguidade na categoria;
- 3) A antiguidade na empresa.

Cláusula 21.ª

Tempo de serviço para promoção

Sempre que neste ACT se faça referência ao tempo de serviço como requisito de promoção, este tempo deve ser contado a partir do início das funções em causa, sem dar lugar a qualquer pagamento a título retroactivo, salvo quando neste ACT se dispuser expressamente o contrário.

Cláusula 22.ª

Início dos efeitos da promoção

As promoções produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês em que se verificarem.

SECÇÃO V

Interinidade de funções

Cláusula 23.ª

Casos de interinidade

- 1 Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o trabalhador substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja trabalhador da empresa.
- 2 A substituição prevista nesta cláusula terá de ter o acordo escrito do trabalhador substituto, devendo ser comunicada ao sindicato respectivo no prazo de 15 dias, dando-se conhecimento aos delegados sindicais e ou à comissão de trabalhadores.
- 3 O trabalhador não pode manter-se na situação de substituto por mais de 180 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano, salvo se o trabalhador substituído se encontrar em regime de prisão preventiva.

Cláusula 24.ª

Consequências da interinidade

- 1 O trabalhador interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado base e o da categoria do trabalhador substituído.
- 2 Aplicar-se-á o disposto no número anterior sempre que a função de chefia seja exercida pela subchefia por um período superior a 60 dias, não contando o período de férias do chefe substituído.
- 3 O mesmo regime será aplicável a todos os grupos profissionais.

4 — Em qualquer hipótese, se o interino permanecer no exercício das funções do substituído para além de 15 dias após o regresso deste ao serviço, considerarse-á definitivamente promovido à categoria daquele.

SECÇÃO VI

Transferências

Cláusula 25.ª

Princípios gerais

- 1 A transferência de um trabalhador de um grupo profissional para outro só poderá efectuar-se com a concordância por escrito do trabalhador e desde que ele possua os requisitos constantes na cláusula 3.ª, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os delegados sindicais respectivos.
- 2 As transferências temporárias de um trabalhador de um grupo profissional para outro, por necessidade imperiosa de serviço e devidamente justificada, não podem exceder o período de 60 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano, a não ser que haja acordo por escrito do trabalhador e desde que este preencha os requisitos habilitacionais constantes da cláusula 3.ª
- 3 A transferência só poderá ser feita para categorias de ordenado base igual ou superior e sem perda de quaisquer regalias.
- 4 Sempre que de uma transferência resulte uma vaga, o preenchimento desta obedecerá ao disposto na cláusula 20.ª

Cláusula 26.ª

Transferências sujeitas a tirocínio

- 1 A transferência de trabalhadores nos termos da cláusula anterior poderá ser precedida de tirocínio no período máximo de dois meses.
- 2 O início do período de tirocímio deve ser participado ao respectivo sindicato, dando-se conhecimento aos delegados sindicais e ou à comissão de trabalhadores num prazo de 15 dias, com a indicação do nome e da categoria do trabalhador, bem como daquela para que vai tirocinar, além da data em que o tirocínio haja iniciado.
- 3 Iniciado o tirocínio, a transferência considerar-se-á definitiva:
 - a) Se o trabalhador, terminado o tirocínio, houver revelado a necessária aptidão para as novas funções;
 - b) Se, até ao fim do tirocínio, o trabalhador não optar por regressar às suas anteriores funções;
 - c) Se a entidade patronal não houver feito a participação a que se refere o número anterior, salvo se houver comprovado conluio com o trabalhador dela encarregado ou em caso de força maior.
- 4 Durante o tirocínio, o trabalhador receberá o ordenado correspondente ao lugar a que o tirocínio respeita.

5 — Passando o trabalhador definitivamente à nova categoria, o período de tirocínio conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço nessa categoria.

Cláusula 27.ª

Transferência por motivo de saúde

- 1 Qualquer trabalhador pode, por motivo de saúde, pedir a transferência para outro serviço, dentro do mesmo grupo profissional, mediante apresentação de atestado médico passado pelos médicos da empresa ou dos Serviços Médico-Sociais ou por qualquer outro médico especialista.
- 2 Se houver desacordo entre o trabalhador e a empresa, qualquer das partes poderá recorrer a uma junta médica, composta por três médicos, sendo um indicado pelo trabalhador, outro pela entidade patronal e o terceiro pelos Serviços Médico-Sociais.
- 3 A transferência fica sujeita à existência de vaga, nos casos em que haja mudança de grupo profissional.

Cláusula 28.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

- 1 A transferência de qualquer trabalhador para outra localidade só poderá efectuar-se com a concordância escrita do mesmo, sendo previamente ouvida a comissão dos trabalhadores ou, na sua ausência, os delegados sindicais, salvo se se tratar de transferência total da sede ou de qualquer dependência onde o trabalhador preste serviço ou se a empresa deixar de ter serviços na localidade.
- 2 A empresa custeará todas as despesas feitas pelo trabalhador, relativas a si e ao seu agregado familiar, directa ou indirectamente resultantes da mudança de localidade, excepto quando ela for a pedido do trabalhador.
- 3 No caso de encerramento de qualquer dependência que provoque a transferência total dos trabalhadores para outra localidade e não havendo concordância dos mesmos, poderão rescindir o contrato, tendo direito à indemnização prevista na cláusula 88.ª

Cláusula 29.ª

Descanso semanal

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este ACT têm direito a dois dias consecutivos de descanso semanal.
- 2 Todos os trabalhadores que não pratiquem trabalho por turnos ou folgas rotativas terão como dias de descanso semanal o sábado e o domingo, salvo acordo escrito das partes.
- 3 Os restantes trabalhadores terão como descanso semanal o que resultar dos respectivos turnos, tendo sempre em atenção o disposto no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 30.^a

Período e horário de trabalho

- 1 Sem prejuízo de horários de duração inferior e regimes mais favoráveis já praticados e sem prejuízo dos números seguintes, o período normal de trabalho terá a duração de 35 horas e 30 minutos semanais e poderá ser efectuado em períodos fixos ou por turnos, rotativos ou não, que não excedam 8 horas diárias em qualquer dia da semana.
- 2 No período de 35 horas e 30 minutos semanais não se encontra incluído o tempo das refeições.
- 3 No caso de não haver interrupção para refeições, entende-se de meia hora o tempo mínimo para tal, sendo esta considerada como tempo efectivo para cálculo do período diário de trabalho.
- 4 Os intervalos para as refeições não podem ser inferiores a 30 minutos nem superiores a uma hora.
- 5 Os trabalhadores que prestam serviços por turnos não poderão abandonar o serviço sem ser assegurada a sua substituição, a qual poderá ser provida no período máximo de um turno.

Cláusula 31.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 O trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 50%.

Cláusula 32.ª

Trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores sujeitos a horários de turnos têm direito a um acréscimo de 50% aquando do trabalho nocturno e ainda das 13 horas de sábado às 7 horas de segunda-feira.
- 2 Os trabalhadores sujeitos a horários por turnos terão direito, sempre que a sua refeição seja interrompida para serviço, ao pagamento desse período como trabalho extraordinário remunerado a 100%.

Cláusula 33.ª

Registo e tolerância de ponto

- 1 Poderá haver no local de trabalho um livro de ponto ou qualquer outro registo das horas da entrada e saída dos trabalhadores.
- 2 A título de tolerância, o trabalhador pode entrar ao serviço com um atraso de 110 minutos em cada mês, com um máximo de 15 minutos diários.
- 3 Todos os trabalhadores têm direito a uma pausa de 15 minutos em cada período do seu horário de trabalho, sem prejuízo do normal funcionamento da secção a que estejam agregados.

Cláusula 34.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o que, em conformidade com a lei, exceder o período de trabalho previsto no presente ACT, nas suas diversas modalidades.
- 2 Não é permitido o trabalho extraordinário, salvo quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho e ou estejam na eminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 3 A realização de trabalho extraordinário carece de:
 - a) Prévio acordo da entidade patronal e do trabalhador, exceptuando as condições previstas no n.º 5 da cláusula 30.ª;
 - b) Posterior comunicação ao sindicato respectivo e à comissão de trabalhadores ou delegados sindicais.
- 4 A remuneração da hora extraordinária será igual à retribuição efectiva da hora normal, acrescida de 50% em dia normal e de 100% em dia de folga ou feriado.
- 5 O cálculo da remuneração normal será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$\frac{RM \times 12}{52 \times n}$

sendo RM o ordenado mínimo mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 35.ª

isenção de horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos do cumprimento de horário de trabalho os trabalhadores que nisso acordem.
- 2 Os requerimentos de isenção, acompanhados de declaração de concordância do trabalhador, serão dirigidos ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, com acolhimento do parecer do respectivo sindicato.
- 3 O trabalhador isento de horário de trabalho terá direito a um subsídio de 20%, calculado sobre o salário base mensal.

SECÇÃO III

Férias e feriados

Cláusula 36.ª

Direito a férias

1 — O trabalhador tem direito a férias que se vencem no ano civil subsequente àquele a que dizem respeito.

- 2 Quando o início do exercício de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, nesse mesmo ano, a um período de férias de 10 dias úteis.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito à retribuição do período de férias vencido se ainda não as tiver gozado, bem como ao respectivo subsídio, e ainda à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.
- 4 O período de férias vencido e não gozado por motivo de cessação de contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 5 No ano da suspensão do contrato por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período não gozado e respectivo subsídio.
- 6 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado interruptamente ao serviço.

Porém, no ano da cessação do impedimento prolongado por licença sem vencimento, o trabalhador terá direito a um período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo trabalhado nesse ano que não poderá ser nunca inferior a 10 dias.

7 — Os dias de férias que excedem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozadas no 1.º semestre do ano imediato.

Cláusula 37. a

Duração e subsídio de férias

- 1 Os trabalhadores têm direito anualmente a 22 dias úteis de férias, gozadas seguida ou interpoladamente, no máximo de quatro períodos, sem prejuízo de regime legal de compensação de faltas.
- 2 Os trabalhadores contratados a prazo têm direito a um período de férias correspondentes a dois dias e meio por cada mês completo de serviço prestado.
- 3 Durante os períodos de férias a retribuição do trabalho não pode ser inferior à que os trabalhadores aufeririam se estivessem ao serviço, em termos de ordenado efectivo.
- 4 Os trabalhadores receberão anualmente um subsídio de férias correspondente a um mês de ordenado efectivo a que o trabalhador tiver direito em 31 de Outubro do ano em que as férias são gozadas.
- 5 Durante o período previsto no n.º 5 da cláusula 7.ª o trabalhador tem direito ao subsídio de férias na mesma proporção.

- Cláusula 38.ª

Escolha de época de férias

- 1 A escolha da época de férias far-se-á por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, tendo em conta as necessidades dos serviços.
- 2 No caso de não haver acordo, a mediação caberá à comissão de trabalhadores ou delegados sindicais ou, na falta destes, ao sindicato respectivo pela ordem indicada.
- 3 As férias devem ser gozadas, em princípio, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, podendo, no entanto, os trabalhadores escolher época diferente.
- 4 Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço em qualquer das empresas abrangidas por este ACT, têm direito a gozar férias simultaneamente.
- 5 A empresa deverá enviar as escalas de férias aos sindicatos até 15 de Abril de cada ano. As eventuais alterações serão comunicadas imediatamente às mesmas entidades.

Cláusula 39.ª

Alteração do período de férias

- 1 Se, depois de fixada a época de férias, esta for alterada por exigências imperiosas do funcionamento da empresa, o trabalhador será indemnizado dos prejuízos que haja sofrido, desde que devidamente comprovados.
- 2 No caso de se provar que a alteração não foi devida a motivos imperiosos, a indemnização dos prejuízos prevista no n.º 1 duplicará.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que, na data prevista para o seu início, o trabalhador esteja temporariamente impedido, por facto que não lhe seja imputável.
- 4 A alteração da época de férias só poderá verificar-se com o acordo escrito do trabalhador.
- 5 No caso de o trabalhador não dar o seu acordo escrito, sendo-lhe imposta a alteração da época de férias, o mesmo terá direito a uma remuneração suplementar igual a 50% do seu ordenado efectivo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2.

Cláusula 40.ª

Doença no período de férias

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a entidade patronal do facto seja informada, prosseguindo o respectivo gozo após termo da situação de doença nas condições em que as partes acordem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento de apresentação do traba-

lhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozadas no 1.º trimestre do ano imediato.

3 — A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, médico dos Serviços Médico-Sociais ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 41.ª

Violação do direito de férias

No caso de a entidade patronal obstar o gozo das férias nos termos deste ACT, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deve obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 42.ª

Feriados

São dias feriados os considerados na lei geral, nomeadamente:

1 de Janeiro:

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

Feriado municipal ou, na sua falta, o distrital;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro.

SECÇÃO IV

Faltas e outras ausências

Cláusula 43.ª

Definição de faltas

- 1 Falta é a ausência do trabalhador ao período de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 44.ª

Faltas justificadas

- O trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) 11 dias úteis, excluídos os dias de descanso e feriados intercorrentes, por motivo do seu ca-

- samento, os quais poderão acrescer às férias se aquele se verificar durante estas-e caso o trabalhador assim o desejar;
- b) Cinco dias consecutivos por morte do cônjuge ou pessoa com quem viva maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastos, noras e genros:
- c) Dois dias consecutivos por falecimento de avós, netos do trabalhador ou do cônjuge, irmãos, cunhados ou outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- d) O tempo indispensável para prestação de socorros imediatos, em caso de acidente ou doença súbita, a qualquer das indicadas nas alíneas b) e c), desde que não haja outro familiar que lhe possa prestar auxílio;
- e) O tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores;
- f) O tempo indispensável devido a factos que não sejam imputáveis ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, cumprimento de obrigações legais ou necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar:
- g) O tempo indispensável para que os elementos de listas concorrentes a futuras direcções sindicais apresentem os seus programas de candidatura;
- h) Dois dias consecutivos por altura do nascimento de filhos, incluindo nados-mortos ou aborto do cônjuge ou de pessoa com quem viva maritalmente;
- i) Um dia por morte de parentes ou afins até ao 3.º grau;
- j) Sempre que prévia ou posteriormente seja autorizado pela entidade patronal.

Cláusula 45.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio da segurança social respectiva, sem prejuízo do disposto na cláusula 64.ª deste ACT;
 - b) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer indemnização ou seguro, sem prejuízo do disposto da cláusula 65.ª deste ACT;
 - c) As dadas para assistência inadiável a membros do seu agregado familiar nos dois primeiros dias, a partir da segunda ocorrência, no mesmo ano civil.
- 3 Nos termos previstos na alínea f) da cláusula 44.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 — Enquanto se mantiverem com baixa dada pelos Serviços Médico-Sociais, os trabalhadores manterão a garantia do lugar e todas as regalias previstas neste ACT, qualquer que seja a sua antiguidade, salvo disposição expressa neste ACT em contrário.

Cláusula 46.ª

Faltas por motivo de detenção ou prisão preventiva

- 1 Se a impossibilidade de prestar trabalho em resultado de detenção ou prisão preventiva do trabalhador tiver duração inferior a um mês, consideram-se as respectivas faltas sujeitas ao regime da cláusula anterior.
- 2 Se, porém, o trabalhador vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, as referidas faltas são, para todos os efeitos, tidas como injustificadas, salvo se o crime cometido resultar de acto ou omissão praticados ao serviço e no interesse da empresa ou por acidente de viação, caso em que é devido o ordenado efectivo por inteiro, considerando-se estas faltas, para todos os efeitos, como justificadas.
- 3 É garantido ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferida sentença condenatória, sendo-lhe ainda garantido o direito ao trabalho até 15 dias após o cumprimento da pena, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar, se for caso disso.
- 4 Enquanto não for proferida sentença condenatória e se o trabalhador tiver encargos de família, será paga ao seu representante uma importância correspondente a 70% do ordenado efectivo.
- 5 Compete aos órgãos representativos dos trabalhadores acompanhar todos os casos previstos nesta cláusula.

Cláusula 47. a

Comunicação e prova de faltas justificadas

- 1 A entidade patronal pode, em qualquer caso, exigir prova dos factos invocados para justificação das faltas.
- 2 O trabalhador informará os serviços respectivos da empresa, com a maior antecedência possível, dos dias em que não tenciona comparecer ao serviço, quando a falta for previsível; providenciará para que a falta e o respectivo motivo sejam levados ao conhecimento da empresa no mais curto prazo, enviando a confirmação por escrito nos três dias subsequentes, salvo razão de força maior.
- 3 A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, médico dos Serviços Médico-Sociais ou por atestado médico, sem prejuízo, nestes últimos casos, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.
- 4 Durante a ausência por doença ou acidente, o trabalhador não pode exercer actividades que impor-

tem esforço igual ou superior ao que exigiria a prestação do trabalho, excepto as ressalvas no atestado médieo apresentado.

5 — Se a entidade patronal considerar a falta injustificada, deverá comunicá-lo por escrito ao trabalhador, que poderá fazer aditar ao seu processo individual o parecer da comissão de trabalhadores, dos delegados sindicais ou, na falta destes, do sindicato respectivo.

Cláusula 48.ª

Faltas iniustificadas

Serão consideradas injustificadas todas as faltas não previstas como justificadas.

Cláusula 49.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Incorre em infracção disciplinar todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante 5 dias consecutivos ou 10 interpolados num período de um ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação que se comprove ser falso.

Cláusula 50.ª

impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador se encontre impedido de comparecer ao serviço por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento do serviço militar, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, o contrato suspende-se, cessando os direitos e deveres das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 Durante o impedimento o trabalhador conserva o direito ao lugar e esse período conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 4 A entidade pode contratar um substituto para o lugar do trabalhador ausente, nos termos da cláusula 6.ª
- 5 Quanto a férias e 13.º mês, observar-se-á o disposto nas secções respectivas deste ACT.

Cláusula 51.ª

Licença sem retribuição

1 — O trabalhador poderá requerer, em caso de necessidade justificada, licença sem retribuição.

2 — Durante esse período cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

CAPÍTULO IV

Retribuição do trabalho e abonos

SECÇÃO I

Cláusula 52.ª

Ciassificação de ordenados

Para efeitos deste ACT, entende-se por:

- a) Ordenado base a remuneração mínima estabelecida na respectiva tabela salarial para cada categoria;
- b) Ordenado mínimo o ordenado estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o trabalhador tiver direito;
- c) Ordenado efectivo o ordenado ilíquido mensal recebido pelo trabalhador, com exclusão do abono para falhas, do pagamento de despesas de deslocação, manutenção e representação, da retribuição por trabalho extraordinário e da contribuição a que se refere a cláusula 69.ª;
- d) Ordenado anual O ordenado igual a 14 vezes o último ordenado efectivo mensal.

Cláusula 53.ª

Cálculo da remuneração horária

O valor da remuneração horária calcula-se com base na seguinte fórmula:

 $\frac{R \times 12}{52 \times N}$

sendo R o ordenado efectivo mensal e N o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal previsto na cláusula $29.^{a}$

Cláusula 54.ª

13.º mês

- 1 O trabalhador tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo, pagável até ao dia 15 do mês de Dezembro.
- 2 O trabalhador admitido no próprio ano terá direito a uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.
- 4 Encontrando-se ou tendo estado o contrato de trabalho suspenso, o trabalhador terá direito a receber um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, sem prejuízo do disposto na cláusula 64.ª

Cláusula 55.ª

Prémios de antiguidade

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este ACT têm direito a um prémio de antiguidade, excepto os enfermeiros e os técnicos de diagnóstico e terapêutica, o qual está integrado na tabela salarial:
- 2 O prémio referido no número anterior será pago nos seguintes termos:
 - a) Ao completar quatro anos 4%;
 - b) Por cada ano completo a mais, até 25 anos mais 1%;
 - c) Ao completar 30 anos de serviço 30%.
- 3 As percentagens referidas incidirão, em todos os casos, sobre o ordenado base ao nível IX.
- 4 Para efeitos desses prémios de antiguidade considera-se ano completo de actividade cada ano de serviço, independentemente de a prestação de serviço ser a tempo parcial ou total. No primeiro caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção do tempo de serviço parcial prestado.
- 5 Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do primeiro dia do mês em que se completem os anos de serviço correspondente.

Cláusula 56.ª

Suplementos de ordenados

- 1 O trabalhador que, de acordo como disposto na clausula 23.ª, esteja a desempenhar interinamente função a que corresponda categoria superior à sua tem direito a um suplemento de ordenado igual à diferença entre o seu ordenado base e o ordenado base de categoria onde está colocado interinamente.
- 2 Todos os trabalhadores com procuração ou credencial, nomeadamente para representar a empresa no tribunal de trabalho, comissões de conciliação ou comissões paritárias, terão direito a um suplemento de 20%, calculado sobre o ordenado base da respectiva categoria, que não poderá ser inferior a escriturário do nível IX.
- 3 Não será considerada, para efeito do número anterior, a procuração ou a autorização que permite a qualquer trabalhador movimentar única e exlcusivamente parte integrante do saldo de caixa ou que, por razões de segurança, seja considerado um prolongamento da mesma.
- 4 Quando as situações referidas no n.º 2 não tiverem características de regularidade, respeitando apenas a actos isolados e sem continuidade, não será devido o suplemento mencionado.
- 5 O trabalhador que seja admitido ou deslocado do seu posto habitual para a função específica de secretário dos órgãos de gestão ou direcção ou dos seus membros tem direito à categoria mínima de escriturário de nível IX e um suplemento até perfazer o orde-

- nado base do nível XIV. Estas funções podem cessar por decisão da entidade junto de quem são exercidas, caso em que o trabalhador será colocado noutro posto de trabalho, perdendo o direito ao referido suplemento.
- 6 Aos trabalhadores que exercem funções de risco profissional acrescido é atribuído um subsídio de 10% sobre o vencimento do nível VIII.
- 7 Os trabalhadores que prestem trabalho nos serviços de radiologia como auxiliares de serviço de radiologia auferirão um subsídio igual à diferença de ordenado para o nível IV, pagável 14 vezes por ano.
- 8 Os suplementos mencionados nesta cláusula são acumuláveis até ao máximo de 25 % sobre o ordenado base na respectiva categoria.
- 9 Os suplementos previstos nesta cláusula são devidos desde o primeiro dia do mês em que se verificou o facto que lhes haja dado origem.
- 10 Os trabalhadores do quadro administrativo e informática que pratiquem ou venham a praticar horários compreendidos entre as 8 e as 20 horas terão direito a um suplemento de 10% sobre o salário base do nível IX.
- Os limites diário e semanal são os previstos na cláusula 30.ª

Cláusula 57.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores classificados como tesoureiros e caixas terão direito a um abono mensal para falhas a 5% do ordenado base do nível IX.
- 2 Os trabalhadores não previstos no número anterior e que efectuem funções de cobrança sem que seja essa a sua função básica terão direito a um abono mensal para falhas equivalente a 2,5% do ordenado base do nível IX.
- 3 Os trabalhadores que ocasionalmente exerçam as funções previstas nos n.ºs 1 e 2 receberão o respectivo abono proprocionalmente ao tempo utilizado nelas superior a um dia, no mínimo, respectivamente de 1000\$ e 850\$.
- 4 Os abonos mencionados nos números anteriores deixarão de ser pagos durante as férias do trabalhador, nunca serão acrescidos ao subsídio de férias nem ao 13.º mês e cessarão logo que terminem as funções a que se referem.
- 5 Quando o trabalhador faltar, mesmo justificadamente, pelo menos seis dias, seguidos ou interpolados, em cada mês, o valor acima fixado para o abono para falhas será reduzido proporcionalmente ao número total de faltas dadas.

Cláusula 58.ª

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.

2 — As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

Por diária completa — 9550\$; Por refeição isolada — 1200\$; Por dormida e pequeno-almoco — 7100\$.

Em casos devidamente justificados, poderão estes valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos comprovativos.

- 3 Nos casos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão corrigidos de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados nos diferentes níveis.
- 4 O trabalhador, quando desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis, calculadas na base dos valores indicados nos números anteriores.
- 5 Mediante aviso do trabalhador anterior ao início da sua deslocação, o mesmo poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas contra documentos comprovativos.
- 6 Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,24 pelo preço em vigor do litro da gasolina super.
- 7 Os trabalhadores que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,13 pelo preço em vigor do litro da gasolina super.
- 8 A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do trabalhador, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.
- 9 Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha que satisfazer.

Cláusula 59.ª

Pagamento de despesas efectuadas em deslocações em serviço no estrangeiro

- 1 Nas deslocações ao estrangeiro em serviço os trabalhadores têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas, nas condições expressas nos números seguintes.
- 2 As despesas de transporte serão da entidade patronal.

- 3 As ajudas de custo diárias serão:
 - a) As mesmas que competem aos gestores públicos, quando há deslocações a efectuar na companhia destes ou de qualquer membro de um conselho de administração;
 - b) 90% das ajudas de custo atribuídas aos gestores públicos, nas restantes deslocações.
- 4 Os trabalhadores que aufiram ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70% dessas mesmas importâncias, ficando, neste caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento devidamente comprovadas.
- 5 Para além do previsto nos números anteriores, a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os trabalhadores das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.
- 6 A solicitação dos trabalhadores, ser-lhes-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

Cláusula 60.ª

Arredondamentos

Sempre que, nos termos deste ACT, o trabalhador tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 57.^a, 58.^a e 59.^a, far-se-á o arredondamento, quando necessário, para a dezena de escudos superior.

CAPÍTULO V

Segurança social e regalias sociais

SECÇÃO I

Prestações complementares da Segurança Social

Cláusula 61.ª

Contribuições

- 1 As empresas e os trabalhadores abrangidos por este acordo contribuirão para a Segurança Social nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e na lei.
- 2 De acordo com o regulamento especial da Caixa Nacional de Pensões, que estabelece a concessão de pensões de sobrevivência, são as contribuições correspondentes suportadas pelas empresas e pelos trabalhadores, nas proporções estabelecidas no respectivo regulamento e na lei.

Cláusula 62.^a

Beneficios complementares da Segurança Social

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito vitalício às pensões complementares de reforma por velhice ou invalidez.
- 2 O quantitativo da pensão complementar de reforma é igual à diferença entre a pensão total e a pen-

são paga ao respectivo trabalhador pela Segurança Social, no primeiro mês em que se vença, e não pode ser reduzida por eventuais aumentos da pensão a cargo da Segurança Social ou em quaisquer outras circunstâncias.

- 3 A pensão total é de 80% do ordenado anual à data da reforma, independentemente da antiguidade na empresa.
- 4 O montante da pensão é calculado sobre o ordenado anual definido na alínea d) da cláusula 52.ª deste acordo à data da reforma.
- 5 O direito à reforma por velhice deve ser exercido pelo trabalhador a partir do momento em que atinja a idade prevista no esquema da Segurança Social.
- 6 Não obstante o disposto no número anterior, é obrigatória a passagem à reforma para os trabalhadores que completam 65 anos de idade e a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que o facto se verifique.
- 7 Sempre que o trabalhador reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação de a empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o trabalhador nas mesmas condições em que este se encontrava antes da reforma, contando, para efeitos de antiguidade, todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.
- 8 As pensões complementares não são acumuláveis com as devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o trabalhador poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.
- 9 Todas as demais regalias concedidas voluntariamente aos trabalhadores reformados, para além das previstas nesta cláusula, não poderão, em nenhuma circunstância, ser retiradas.
- 10 No caso de os trabalhadores não passarem à reforma até aos 65 anos de idade, o valor da pensão a pagar pela empresa será sempre de montante idêntico àquele que era devido naquela data.

Cláusula 63.ª

Actualização das pensões de reforma

- 1 A importância mensal recebida pelos reformados que passaram a esta situação a partir de 1 de Janeiro de 1971, no conjunto da pensão da Segurança Social e do(s) complemento(s) pago(s) pela(s) empresa(s) em que o beneficiário tenha trabalhado, não pode ser inferior a 50% do vencimento base do nível IX.
- 2 O complemento pago pelas empresas nunca pode ser reduzido no seu valor.
- 3 Os reformados beneficiários deverão fazer prova, até final de Fevereiro de cada ano, das pensões que recebem de outras entidades que não as abrangidas por este ACT.

SECÇÃO III

Regalias em caso de doença, acidente ou morte

Cláusula 64.ª

Subsidio de doença

- 1 As empresas obrigam-se a pagar aos seus trabalhadores, quando doentes, os quantitativos correspondentes às diferenças dos subsídios previstos no esquema abaixo indicado e os concedidos pela Segurança Social nos seguintes termos:
 - a) Trabalhadores até três anos completos de antiguidade, os primeiros cinco meses de ordenado efectivo por inteiro e os cinco meses seguidos com metade do ordenado efectivo;
 - b) Por cada ano de antiguidade, além de três, mais mês e meio de ordenado efectivo por inteiro e mês e meio com metade do ordenado.
- 2 As empresas pagarão directamente aos empregados a totalidade do que tenham a receber em consequência desta cláusula e do regime de subsídio dos serviços de segurança social, competindo-lhes depois receber destes os subsídios que lhes forem devidos.
- 3 Poderão não ser pagos os dois primeiros dias correspondentes ao período de doença ou baixa dos trabalhadores que hajam faltado, com invocação desse motivo, a partir da segunda ocorrência, no mesmo ano civil.
- 4 Se o trabalhador perder, total ou parcialmente, o direito ao 13.º mês por efeito de doença as empresas liquidá-lo-ão, recebendo da Segurança Social o que esta vier a pagar-lhes a esse título.
- 5 Da aplicação desta cláusula não pode resultar ordenado líquido superior ao que o trabalhador auferiria se continuasse efectivamente ao serviço.

Cláusula 65.ª

Indemnização por factos ocorridos em serviço

- 1 Em caso de acidente de trabalho, incluindo o acidente in itinere ou de doença profissional, a entidade patronal garantirá ao trabalhador o seu ordenado efectivo, mantendo-se o direito à remuneração e demais regalias, devidamente actualizadas, correspondentes à categoria a que pertenceria se continuasse ao serviço.
- 2 O risco de transporte de dinheiro e outros valores será integralmente coberto pela empresa através do seguro apropriado.

Cláusula 66.ª

Beneficios em caso de morte

1 — Todo o trabalhador terá direito, até atingir a idade da reforma obrigatória prevista neste ACT, salvo reforma antecipada por invalidez ou por vontade expressa do próprio, a um capital igual a oito vezes o ordenado base do nível VIII, arredondado para a dezena de contos superior.

2 — A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como beneficiárias. Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros nos termos da lei civil.

Cláusula 67.ª

Assistência hospitalar

1 — Em caso de impedimento ao serviço, por motivo de doença ou acidente, os trabalhadores no activo ou na situação de reforma terão direito a assistência no Hospital da CUF, nas seguintes condições:

a) Garantias conferidas:

Internamento hospitalar;

Assistência hospitalar de urgência em regime externo;

Elementos auxiliares de diagnóstico e terapêutica em regime externo;

Tratamento em regime externo;

Consultas de medicina, traumatologia, ortopedia, plastia, fisioterapia, otorrino, gastrenterologia, enquanto estas consultas existam no Hospital;

 b) Comparticipação ao trabalhador no activo ou na situação de reforma;

Serão inteiramente gratuitos o internamento em enfermaria, elementos auxiliares de diagnóstico e terapêutica, bem como tratamentos em regime externo, quando acompanhados dos documentos comprovativos dos Serviços Médico-Sociais ou outra entidade que os substitua;

- c) O trabalhador no activo pagará 25 % da diferença de diárias após contribuição atribuída no caso de internamento em quarto privado ou semiprivado, salvo no período inicial de 15 dias, que será inteiramente suportado pela empresa;
- d) Os trabalhadores no activo beneficiam do desconto de 30% nas diárias de internamento em quarto particular e nos preços das tabelas de auxiliares de diagnóstico e terapêutica, relativamente à assistência que for prestada a familiares de trabalhadores, tais como cônjuge e parente em 1.º grau da linha recta quando a cargo do trabalhador:
- e) Aos trabalhadores na situação de reforma é concedido um desconto de 50% nos mesmos termos da alínea anterior, quando internados em quarto particular, até ao limite de 15 dias.
- 2 Os acidentes ocorridos no exercício da profissão a título privado ou em prestação de serviços a outra entidade patronal não estão ao abrigo do parágrafo anterior.
- 3 As trabalhadoras, no caso de parto, terão todas as despesas inerentes cobertas segundo o esquema estabelecido no n.º 1, alíneas a) e c), com excepção dos honorários médicos, que são limitados a 25 000\$, em caso de parto normal ou a 70 000\$ em caso de cesariana, 25 000\$ por cada filho em caso de parto gemelar e de 42 000\$, no caso de parto distócico, o qual compreende todas as intervenções.

4 — O previsto nesta cláusula implica a utilização do corpo clínico do Hospital da CUF, sempre que exista a especialidade.

Cláusula 68.ª

Seguro de responsabilidade civil

Os trabalhadores têm direito a ficar abrangidos pelo seguro de responsabilidade civil, efectuado pelo ISU/S. Bento numa seguradora, o qual lhe dará cobertura nas condições expressas nessa apólice das responsabilidades que lhes possam ser imputadas relativamente à sua actividade profissional dentro das instalações e em representação da ISU/S. Bento.

Cláusula 69.ª

Refeições

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito à alimentação gratuita, constituída pelas refeições servidas ou confeccionadas nas empresas abrangidas e compreendidas no seu horário de trabalho.
- 2 Nos locais de trabalho onde não sejam servidas refeições, as empresas contribuirão para o custo das mesmas com o equivalente a 0,90% do ordenado base do nível IX da tabela anexa a este ACT (arredondamento para a dezena de escudos superior) por cada trabalhador e por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 3 Quando os trabalhadores referidos no n.º 2 se encontrem em gozo de férias, na situação de licença ou falta, justificada ou não, ou em serviço em consequência do qual tenham direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço, não beneficiarão do disposto nos números anteriores.
- 4 Para o efeito do disposto no número anterior não se consideram faltas de ausência dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais para o exercício das respectivas funções.
- 5 A empresa poderá substituir o pequeno-almoço pelo pagamento de um subsídio de 120\$ por dia de trabalho, excepto para os trabalhadores da alimentação, que manterão o direito à refeição em espécie.

O subsídio é devido a todos os trabalhadores que saiam e ou entrem de serviço até às 8 horas e 15 minutos.

CAPÍTULO VI

Higiene e segurança e medicina no trabalho

SECÇÃO I

Higiene e segurança

Cláusula 70.ª

Higiene

1 — Os trabalhadores serão instalados pela empresa em locais de trabalho dotados de condições de comodidade e sanidade que lhes permitam reduzir a fadiga e o risco de doenças profissionais.

- 2 As instalações de trabalho, sanitárias e outras, assim como o equipamento destes lugares, devem estar convenientemente limpos e conservados.
- 3 Salvo razões especiais, e sem inconvenientes para os trabalhadores, a limpeza e conservação referidas no número anterior deverão ser feitas fora das horas de trabalho.
- 4 Sempre que a entidade patronal proceder a desinfecções com produtos tóxicos, estas deverão ser feitas de modo que os trabalhadores não retomem o serviço antes de decorrido 48 horas, sem prejuízo de outros prazos tecnicamente exigidos.
- 5 Deverão ser criadas condições eficientes de evacuação e destruição do lixo e desperdícios, de forma a evitar qualquer doença ou foco infeccioso.
- 6 Deve ser assegurada definitivamente a eliminação de químicos volutáveis e absorvíveis, em especial em impressos e documentos utilizados pelos serviços.
- 7 É obrigatório o uso de vestuário ou equipamento apropriado, de forma a evitar qualquer doença ou infecção provocada pelo manuseamento de substâncias tóxicas, venenosas ou corrosivas.
- 8 Deve ser garantida a existência nos locais anteriormente definidos de boas condições naturais ou artificiais em matéria de arejamento, ventilação, iluminação, intensidade sonora e temperatura.
- 9 Será terminantemente proibida a utilização de meios de aquecimento ou refrigeração que libertam emanações perigosas ou incómodas na atmosfera dos locais de trabalho.
- 10 O trabalhador terá à sua disposição àgua potável.
- 11 O trabalhador disporá de espaço e equipamento que lhe permitam eficácia, higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 71.ª

Segurança no trabalho

- 1 Todas as instalações deverão dispor de condições de segurança e prevenção.
- 2 A empresa e a comissão sindical determinarão os postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas, explosivas, matérias infectas e outros agentes lesivos, incluindo vibrações, ruídos, radiações e temperaturas, humidade ou pressões anormais com risco para a saúde dos trabalhadores.
- 3 A definição dos postos de trabalho implica a adopção de medidas de prevenção e segurança adequadas, sem prejuízo dos cuidados médicos especiais e da cobertura estabelecida para acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 4 A empresa e a comissão sindical terão de apresentar um regulamento de segurança e prevenção no trabalho, dos equipamentos e das instalações, no prazo

de seis meses após a entrada em vigor deste ACT, o qual será discutido e aprovado pelos órgãos representativos dos trabalhadores.

5 — Anualmente, a empresa realizará exercícios de prevenção, execução e combate contra incêndios, aos quais os trabalhadores prestarão a sua colaboração.

SECÇÃO II

Medicina no trabalho

Cláusula 72.^a

Medicina no trabalho

- 1 Por motivos resultantes das condições de higiene, segurança e acidentes de trabalho, os trabalhadores têm direito a utilizar, a todo o momento, os serviços médicos criados e mantidos, nos termos da lei, pela entidade patronal.
- 2 Sem prejuízo de quaisquer direitos e garantias previstos neste ACT, os trabalhadores serão, quando o solicitarem, submetidos a exame médico, com vista a determinar se se encontram em condições físicas e psíquicas adequadas ao desempenho das respectivas funções.
- 3 Os trabalhadores devem ser inspeccionados obrigatoriamente:
 - a) Todos os anos, depois dos 45 anos de idade:
 - b) De dois em dois anos, até àquela idade.
- 4 Os trabalhadores que exerçam a sua actividade em locais de trabalho subterrâneos deverão ser obrigatoriamente inspeccionados em cada ano e transferidos sempre que a inspecção médica o julgue conveniente.
- 5 As inspecções obrigatórias referidas nos n.ºs 3 e 4 constaram dos seguintes exames, salvo opinião médica em contrário:
 - a) Rastreio de doenças cárdio-vasculares e pulmonares;
 - b) Rastreio visual;
 - c) Hemoscopias;
 - d) Análise sumária de urina.

Cláusula 73.ª

Condições de trabalho em radiologia

As condições de trabalho em radiologia são as constantes do anexo III.

CAPÍTULO VII

Regimes especiais

Cláusula 74.ª

Protecção à maternidade

1 — É concedido a todas as trabalhadoras direito a uma licença de 90 dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efer-

tos, nomeadamente quanto a férias ou antiguidade. Dos 90 dias 60 deverão ser gozados obrigatoria e imediatamente após o parto e os restantes poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

- 2 No caso de aborto ou de parto de nado-morto, o período estipulado no número anterior será de 30 dias.
- 3 Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada, a partir de então, até final do período.
- 4 Durante este período será paga às trabalhadoras a diferença entre o seu ordenado efectivo e o subsídio previsto pelos esquemas da Segurança Social em vigor.
- 5 Todas as trabalhadoras, sem prejuízo do seu vencimento e demais regalias, terão direito a dispor de duas horas diárias até que a criança complete 10 meses, salvo justificação clinicamente comprovada, quer a aleitação seja natural, quer seja artificial, desde que trabalhem a tempo completo.
- 6 Será concedido às trabalhadoras que o requeiram, e sem prejuízo da continuidade de serviço, regime de trabalho a tempo parcial ou horário diferenciado, sem direito ao respectivo suplemento, por todo o período de tempo imposto pelas suas necessidades familiares.

Cláusula 75.ª

Do trabalhador-estudante

- 1 Considera-se, para efeito desde ACT, trabalhador-estudante todo o trabalhador que, cumulativamente com a actividade profissional, se encontra matriculado em qualquer curso oficial ou equiparado.
- 2 A matrícula referida no número anterior refere-se à frequência quer de cursos de ensino oficial, no-meadamente preparatório, complementar e universitário e estágios pós-graduação ou similares, quer à frequência de cursos de carácter particular que contribuam para a valorização social, profissional e cultural dos trabalhadores.
- 3 O trabalhador-estudante beneficia de todos os direitos que lhe são conferidos pela Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, e, bem assim, dos que constam nos números seguintes desta cláusula.
- 4 Se o curso frequentado pelo trabalhador for no interesse e a pedido da empresa, esta suportará os respectivos custos e concederá ao trabalhador todo o tempo necessário para a sua preparação.
- 5 Se o curso for do interesse exclusivo do trabalhador, poderá este obter a passagem a horário diferenciado ou a trabalho a tempo parcial, desde que essa alteração seja compatível com o normal funcionamento do serviço.
- 6 O trabalhador disporá, sem perda de remuneração, em cada ano escolar, e para além de prestação

de provas, até 15 dias úteis, consecutivos ou não, para a preparação de exames ou para quaisquer outros trabalhos de natureza escolar.

- 7 O uso do direito a que se refere o número anterior é incompatível com a utilização do direito aos dois dias imediatamente à prestação de provas consignado na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 26/81.
- 8 No período de encerramento dos estabelecimentos escolares o gozo do direito consignado nos n.ºs 4 e 5 desta cláusula será interrompido.
- 9 Se o trabalhador passou ao regime diferenciado, não terá direito a receber, por essa razão, qualquer suplemento.
- 10 No caso de o trabalhador passar a trabalhar em regime de tempo parcial, ser-lhe-ão aplicadas as regras específicas desse regime, sem prejuízo do disposto nesta cláusula e na lei.

Cláusula 76.ª

Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzido

- 1 Deverá ser facilitada a admissão aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, quer esta derive de doença, quer de acidente, na proporção de dois por cada 100 novos empregados admitidos, sendolhes facultadas as condições de trabalho adequadas à sua condição.
- 2 Quando se verifique diminuição do rendimento de trabalho motivada por qualquer incapacidade parcial, a entidade patronal deve promover a colocação do trabalhador em postos de trabalho que se ajustem ao conjunto de aptidões e capacidades actuais. Caso não seja possível pelas características próprias das empresas, deverá diligenciar-se a colocação do trabalhador noutra dependência da mesma.
- 3 Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, deverão envidar-se os esforços possíveis no sentido da reabilitação e reconversão do trabalhador.
- 4 Os trabalhadores referidos no n.º 2 não poderão, em nenhum caso, ser prejudicados em qualquer dos seus direitos e regalias.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho e acção disciplinar

SECÇÃO I

Contrato de trabalho

Cláusula 77.ª

Causas de cessação

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;

- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Denúncia ou rescisão por parte do trabalhador.
- 2 É proibido o despedimento sem justa causa.
- 3 A justa causa terá de ser provada em processo disciplinar, instaurado para o efeito, nos termos do disposto na cláusula 86.ª

Cláusula 78.ª

Cessação por mútuo acordo

- 1 É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 No prazo de oito dias a contar da data da assinatura do documento referido no número anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício das suas funções.

Cláusula 79.ª

Cessação por caducidade

O contrato de trabalho caduca nos casos previstos na lei, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Com a reforma do trabalhador.

Cláusula 80.ª

Despedimento com justa causa

- 1 Ocorrendo justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.
- 2 Constituem, nomeadamente, justa causa para a entidade patronal pôr termo ao contrato os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação dos direitos e garantias de trabalho da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a deligência devida das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos graves para a empresa e ou atinjam 10 seguidas ou 20 interpoladas em cada ano civil;

- g) Prática de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei a trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes, se ocorridas dentro da empresa e ou horário e hajam perturbado as relações de trabalho;
- h) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 3 A sanção de despedimentos só será aplicada, com observância das cláusulas 86.ª a 89.ª, quando esgotadas as formas de sanções mais benévolas ou a falta de tal modo grave que haja posto em causa a possibilidade de continuação das relações que o contrato de trabalho pressupõe.

Cláusula 81.ª

Denúncia do contrato por parte do trabalhador

- 1 Os trabalhadores que, sem justa causa, pretendam denunciar o contrato de trabalho deverão avisar a entidade patronal, por carta registada, com uma antecedências não inferior a dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

Cláusula 82.ª

Rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador

- 1 Constituem, nomeadamente, justa causa para o trabalhador rescindir o contrato de trabalho os seguintes factos:
 - a) A falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) A violação das garantias do trabalhador nos casos e termos previstos neste ACT e na lei;
 - c) A falta culposa de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
 - d) A aplicação de qualquer sanção abusiva;
 - e) A lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade:
 - f) A conduta intencional da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato de trabalho.
- 2 O trabalhador que, com justa causa, rescindir o contrato de trabalho tem direito à indemnização legal.

Cláusula 83.ª

Despedimento sem justa causa

- 1 Se a entidade patronal despedir um trabalhador sem justa causa, será obrigada a readmiti-lo e a pagar as retribuições que se venceram até à data da sentença.
- 2 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização legal, sem prejuízo das retribuições vencidas até à sentença.

SECÇÃO II

Acção disciplinar

Cláusula 84.ª

Exercício da acção disciplinar

- 1 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 20 dias subsequentes à data em que a infracção foi conhecida pela entidade patronal e supõe sempre que o arguido seja ouvido em sua defesa.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de 180 dias a partir do momento em que foi cometida.

Cláusula 85.ª

Sanções aplicáveis

- 1 Dentro dos limites da lei e de harmonia com os princípios por esta estabelecidos, podem ser aplicadas aos trabalhadores as seguintes sanções:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição de 1 a 12 dias;
 - d) Despedimento sem qualquer indemnização.
- 2 A sanção disciplinar terá de ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.
- 3 As suspensões por infracção disciplinar não podem exceder 30 dias em cada ano civil.
- 4 A aplicação da sanção de despedimento apenas poderá ter lugar de acordo com a cláusula 80. a

Cláusula 86.ª

Processo disciplinar

- 1 A aplicação das sanções de suspensão ou despedimento será obrigatoriamente precedida de processo disciplinar.
- 2 O processo deve ser escrito e obedecer às seguintes formalidades:
 - a) Iniciar-se com uma participação donde constem os comportamentos imputados ao trabalhador;
 - b) Diligências destinadas a apurar os factos contidos na participação;
 - c) Audição do trabalhador, se este o desejar.
- 3 Se, cumprido o disposto no número anterior, o procedimento disciplinar prosseguir, observar-se-ão os trâmites seguintes:
 - a) Elaboração de nota de culpa, contendo a descrição específica dos comportamentos imputados ao arguido;

- b) Entrega de cópia da nota de culpa ao arguido, a fim de este apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de 10 dias;
- c) Audição das testemunhas oferecidas, até cinco por cada parte, e realização de diligêncis requeridas na defesa ou quaisquer outras que possam conduzir ao apuramento da verdade;
- d) Apresentação do processo aos delegados sindicais ou, na sua falta, ao sindicato e à comissão de trabalhadores, que podem sobre ele emitir parecer escrito no prazo de cinco dias;
- e) Decisão, que só será tomada após 10 dias sobre o termo do prazo anterior, da qual constarão os factos considerados provados e mais fundamentos, bem como a informação dos órgãos referidos na alínea antecedente, e cuja cópia será entregue ao arguido.
- 4 Constitui nulidade insuprível do processo disciplinar, acarretando nulidade do despedimento ou da sanção aplicada, a falta da nota de culpa e da entrega ao trabalhador da cópia da decisão final, nos termos mencionados na alínea e) do número anterior.
- 5 Se a presença do trabalhador se mostrar comprovadamente inconveniente para o apuramento da verdade ou perturbadora das relações de trabalho, poderá o mesmo ser suspenso do serviço, nos casos em que a lei o permita, sem prejuízo da continuação do pagamento da retribuição, nos termos habituais.
- 6 O processo disciplinar deve completar-se no prazo máximo de seis meses, salvo se o arguido for acusado de factos que constituam crime e contra ele tenha sido instaurado procedimento criminal, sob pena e extinção do procedimento disciplinar e consequente arquivamento do processo.
- 7 Se, apesar da opinião contrária dos órgãos mencionados na alínea d) do n.º 3, o trabalhador for despedido, poderá o mesmo, no prazo de três dias, requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

Cláusula 87.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho:
 - b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de segurança social, em comissões sindicais de empresa, bem como de delegados sindicais ou em comissões de trabalhadores;
 - c) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistem;
 - d) Ter posto as autoridades competentes ou os sindicatos ao corrente de violações da lei, do ACT ou dos direitos sindicais cometidos pela empresa ou ter informado os sindicatos sobre as condições de interesse para os trabalhadores;
 - e) Ter intervindo como testemunha de outros trabalhadores.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenham lugar até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), c) e e) do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea b) do mesmo número ou da data de apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.

Cláusula 88.ª

Indemnizações por sanções abusivas

- 1 A entidade patronal que suspender um trabalhador nos casos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 da cláusula 87.ª pagar-lhe-á a importância equivalente a 10 vezes a retribuição perdida, elevada ao dobro no caso da alínea b) do mesmo número.
- 2 A aplicação abusiva da sanção de despedimento confere ao trabalhador direito ao dobro da indemnização fixada no n.º 2 da cláusula 83.ª

Cláusula 89.ª

Consequências das sanções ilícitas

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento ou de outra sanção aplicada.
- 2 Na hipótese de despedimento aplica-se o disposto na cláusula 83.ª

CAPÍTULO IX

Organização dos trabalhadores

Cláusula 90.ª

Actividade sindical na empresa

No exercício legal das suas atribuições, as empresas reconhecem aos sindicatos e aos trabalhadores os seguintes tipos de actuação:

- a) Desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões sindicais, legitimados por comunicação do respectivo sindicato;
- b) Eleger em cada local de trabalho os delegados sindicais;
- c) Dispor, sendo membros de órgãos sociais, de associações sindicais ou de instituições de segurança social ou de comissões sindicais, do tempo necessário para, dentro ou fora do local de trabalho, exercerem as actividades inerentes aos respectivos cargos, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este ACT;
- d) Dispor de tempo necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias por período de-

- terminado e mediante solicitação devidamente fundamentada das direcções sindicais, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este ACT;
- e) Dispor, a título permanente e no interior da empresa, de instalações adequadas para o exercício das funções de delegados e de comissões sindicais, devendo ter, neste último caso, uma sala própria, tendo sempre em conta a disponibilidade da área da unidade de trabalho;
- f) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações da empresa, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adoptadas pela empresa;
- g) Realizar reuniões nos locais de trabalho durante o horário de trabalho normal, até ao máximo de 15 horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados na lei ou neste ACT, sempre que assegurem o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos e os de contacto com o público;
- h) Afixar, no interior da empresa e em local apropriado reservado para o efeito, informações de interesse sindical ou profissional;
- Não serem transferidos para fora do seu local de trabalho enquanto membros dos corpos gerentes de associações sindicais ou para fora da área da sua representação sindical enquanto delegados sindicais;
- j) Exigir das empresas o cumprimento do presente ACT e das leis sobre a matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas neste ACT ou que se revelem mais favoráveis aos trabalhadores.

Cláusula 91.ª

Comissão de trabalhadores

- 1 Os trabalhadores têm o direito de se organizarem dentro da empresa, mediante a constituição de comissões de trabalhadores.
- 2 Às comissões de trabalhadores é garantido o exercício de controlo de gestão nas empresas, nos termos da lei.
- 3 As comissões de trabalhadores e os seus membros gozam dos mesmos direitos e garantias reconhecidos neste ACT e na lei às comissões e delegados sindicais.

Cláusula 92.ª

Quotização sindical

1 — As entidades patronais ficam obrigadas a proceder ao desconto da quota sindical de 1 % sobre o ordenado efectivo mensal de cada trabalhador ao seu serviço e a enviar, até ao dia 10 de cada mês, a referida importância para o sindicato respectivo, desde que o trabalhador o requeira por escrito.

2 — O trabalhador terá sempre garantido o direito de filiação sindical e de rectificação ou anulação dos sistemas previstos no número anterior.

Cláusula 93.ª

Audição dos trabalhadores

- 1 Por audição dos trabalhadores ou dos seus órgãos representativos entende-se a comunicação prévia de um projecto de decisão.
- 2 Esse projecto pode ou não ser modificado após a recepção da oposição, em tempo útil, devidamente fundamentado, dos trabalhadores ou órgão ouvido.
- 3 Em qualquer caso, o órgão de gestão deve tomar em consideração os argumentos apresentados, reflectindo devidamente sobre a pertinência dos mesmos.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Cláusula 94.ª

Princípio de liberdade e boa fé

- 1 As partes outorgantes comprometem-se, através da assinatura deste ACT, a promover as diligências necessárias para que as empresas e os trabalhadores respeitem todas as cláusulas.
- 2 No sentido de esclarecer as dúvidas surgidas na interpretação deste ACT e integrar a suas lacunas, é criada uma comissão paritária, composta de igual número de representantes das partes outorgantes, nos termos e condições previstos no n.º 4 da cláusula 8.ª

Cláusula 95.ª

Antiguidade

- 1 Conta-se para efeito de antiguidade o somatório dos vários períodos de trabalho prestado pelos trabalhadores às entidades abrangidas por este ACT.
- 2 Havendo uma interrupção na prestação do trabalho superior a 365 dias entre dois períodos de trabalho, a antiguidade referida no n.º 1 não conta para os efeitos previstos na cláusula 55.ª
- 3 Para os efeitos do número anterior, não conta o tempo dos contratos a prazo, excepto no que respeita a diuturnidades e complemento de pensões de reforma.

Cláusula 96.ª

Moralização das relações de trabalho

- 1 Sem prejuízo dos contratos já em vigor, fica vedado às empresas contratar, directamente ou através de empresas intermediárias, a execução de serviços ou tarefas por trabalhos cujas funções ou categorias estejam consignadas neste ACT.
- 2 Poderá haver excepções ao n.º 1 desta cláusula relativamente à contratação de serviços ou tarefas que não tenham dentro da empresa carácter de permanência ou continuidade.
- 3 Poderá haver excepções ao n.º 1 desta cláusula, com o acordo expresso dos sindicatos outorgantes.

Cláusula 97.ª

Formação profissional dos trabalhadores

A entidade patronal deve proporcionar aos seus trabalhadores meios de formação e aperfeiçoamento profissional.

Cláusula 98.^a

Disposições especiais

As condições de trabalho relativas aos grupos profissionais de enfermagem e técnicos de diagnóstico e terapêutica, constantes dos anexos II e III, têm prevalência sobre as referidas no clausulado.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Cláusula 99.ª

Manutenção dos direitos e regalias

Da aplicação deste ACT não poderá resultar para qualquer trabalhador baixa de nível de remuneração ou de categoria, bem como diminuição de ordenado ou perda de qualquer outra regalia.

Cláusula 100.ª

Fusão ou incorporação de sociedades

- 1 Quando as duas sociedades se fusionem ou uma incorpore a outra, subsistem sem alterações os contratos de trabalho dos trabalhadores das sociedades fusionadas ou da sociedade incorporada, aos quais são assegurados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias que já naqueles tinham.
- 2 Nas dificuldades decorrentes entre a compatibilização dos princípios fixados no número anterior e o geralmente disposto neste contrato serão ouvidos os sindicatos.

ANEXO I

A) Enquadramentos em níveis de remuneração

	<u> </u>			
Níveis	Administrativos	Informática	Hotelaria	Manutenção/serviços
XVII	Director de serviços	_	<u> </u>	Aprilla
xvi	Chefe de serviços	Chefe de serviços-coordenador	Chefe de serviços de alimentação.	Chefe de serviços.
xv	Técnico de serviço social	Programador-chefe	_	
xıv	Técnico de serviço social (menos de três anos). Chefe de secção	Programador Operador de computador	<u>-</u>	Encarregado.
XIII	_	_	_	
XII	Subchefe de secção	Operador de computador	Subchefe de serviços de ali- mentação. Cozinheiro-chefe	Subencarregado.
ΧI	-			_
X		-	<u>-</u>	Chefe de serviços gerais.
IX	Caixa	Operador de computador	-	Técnico de electromedicina.
VIII	<u>-</u>	- .	_	Oficial (mais de cinco anos). Subchefe de serviços gerais.
VII	Segundo-escriturário (menos de quatro anos).		Ecónomo Cozinheiro de 1.ª	Telefonista (mais de seis anos). Fiel de economato.
VI	_	_	_	Oficial (menos de cinco anos). Fogueiro (mais de três anos). Barbeiro (mais de três anos).
v	Terceiro-escriturário (menos de três anos).	_	Cozinheiro de 2.ª Despenseiro (mais de três anos).	Telefonista (mais de três anos). Barbeiro (menos de 3 anos). Fogueiro (menos de três anos). Fiel de economato (menos de três anos).
IV	Estagiário (menos de um ano)	—	Cafeteiro (mais de três anos) Cozinheiro de 3.ª	Costureira (mais de três anos). Motorista. Telefonista (menos de três anos).
Ш		-		Empregado de serviços gerais/ porteiro/maqueiro/auxiliar de saúde/limpeza (mais de seis anos).
п	_	_	Empregado de refeitório/lava- deira/engomadeira/copa (mais de três anos). Cafeteiro Despenseiro (menos de três anos).	Empregado de serviços ge- rais/porteiro/maqueiro/au- xiliar de saúde/limpeza
I	<u>-</u>	_	Empregado de refeitório/lava- deira/engomadeira/copa (menos de três anos).	Empregado de serviços ge- rais/porteiro/maqueiro/au- xiliar de saúde/limpeza (me- nos de três anos).

Os actuais operadores de computador, independentemente da sua antiguidade, são reclassificados no nível xIV.

Tabela salarial de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1990

	Níveis	Remuneração
XVII		98 900\$00
XVI		95 350\$00
XV		83 000\$00
XIV		80 450\$00
		79 750\$00
		73 950\$00
XI		73 150\$00
		72 050\$00
		68 000\$00
		67 550\$00
		61 900\$00
		57 950 \$ 00
		55 150\$00
		52 800\$00
***		50 000\$00
		48:750\$00
T		38 100 \$ 00

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1990.

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal (a Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal outorga o texto de revisão globalmente, excepto o disposto na alínea c) do n.º 2 da cláusula 45.º e o n.º 3 da cláusula 64.º):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Seguros do Sul e Regiões Autónomas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático dos Trabalhadores de Diagnóstico e Terapêutica:

Maria do Carmo Alves Fernandes.

Por ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Clínica de S. Bento, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 1 de Março de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Condições de trabalho específicas

CAPÍTULO I

Categorias profissionais e definição de funções

Enfermeiro generalista. — Compete ao enfermeiro generalista: avaliar as necessidades, em matéria de enfermagem, dos indivíduos, famílias e comunidades; programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem directos e globais correspondentes a essas necessidades.

Enfermeiro graduado. — Compete ao enfermeiro graduado: além das funções indicadas para a categoria anterior, efectuar trabalhos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem, colaborar nas acções de formação em serviço dos enfermeiros que deles dependem hierarquicamente (com especial relevância na integração dos recém-admitidos), orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem; substituir o enfermeiro-subchefe nas suas ausências e impedimentos, desde que não haja enfermeiro especialista.

Enfermeiro especialista. — Compete ao enfermeiro especialista: para além das funções atribuídas ao enfermeiro graduado, programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem de maior complexidade e profundidade que impliquem uma formação específica em especialidade legalmente instituída; realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito da especialidade que exerce; colaborar nas acções de formação em serviço; dar apoio técnico, em matéria da sua especialidade, à equipa e a outros grupos da comunidade; substituir o enfermeiro-subchefe nas suas ausências e impedimentos.

Enfermeiro-chefe e enfermeiro-subchefe. — Compete ao enfermeiro-chefe e ao enfermeiro-subchefe: gerir uma unidade de prestação de cuidados de enfermagem (serviço) de acordo com as suas dimensões e características; orientar, supervisar e avaliar o pessoal de enfermagem da unidade e o restante pessoal que dele depende hierarquicamente; prestar cuidados de enfermagem, quando necessários, tendo em vista a orientação e formação do pessoal da unidade; avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem dos utentes da unidade, o nível dos cuidados prestados e propor as medidas necessárias à sua melhoria; realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem quer dos serviços; planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço, especialmente do pessoal de enfermagem que está sob a sua orientação.

O enfermeiro-chefe é o responsável máximo pelo seu serviço.

O enfermeiro-subchefe substitui o enfermeiro-chefe nas suas ausências ou impedimentos.

Enfermeiro-supervisor. — Compete ao enfermeiro-supervisor: participar na definição de cuidados de enfermagem e funcionamento dos serviços; orientar e avaliar directamente a aplicação dos princípios estabelecidos pela direcção de enfermagem e propor as medidas necessárias à melhoria do nível de cuidados de enfermagem e da gestão dos serviços; orientar, su-

pervisar e avaliar os enfermeiros-chefes da empresa; gerir os serviços de enfermagem; dar apoio técnico, em matéria da sua competência, aos serviços da administração da empresa.

Enfermeiro-director. — Compete ao enfermeiro-director: orientar, supervisar e avaliar os enfermeiros--supervisores da empresa. Estudar e propor a política geral em matéria de enfermagem de acordo com as necessidades da empresa, o progresso técnico-científico e os recursos disponíveis; definir prioridades e estabelecer planos gerais de actuação no que respeita ao exercício de enfermagem e à formação permanente; definir padrões de cuidados de enfermagem; orientar e coordenar os serviços de enfermagem; avaliar a eficácia e eficiência dos serviços de enfermagem; promover e participar nos estudos necessários à reestruturação, actualização e valorização da carreira de enfermagem, conjuntamente com as organizações sindicais e a administração da empresa; participar no planeamento, programação e avaliação das acções dos respectivos serviços de enfermagem; emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de enfermagem, a pedido da administração da empresa e de organizações nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Ingresso, acesso e progressão na carreira de enfermagem

- 1 O ingresso na carreira de enfermagem efectua--se automaticamente pela categoria de enfermeiro generalista, de entre os enfermeiros portadores de carteira profissional e ou habilitados com o curso Superior de Enfermagem/curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal.
- 2 Têm acesso à categoria de enfermeiro graduado os enfermeiros generalistas com dois ou mais anos de serviço na categoria, mediante concurso de avaliação curricular.
- 3 Têm acesso à categoria de enfermeiro especialista os enfermeiros generalistas e os enfermeiros graduados habilitados com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído, e com pelo menos três anos de serviço na empresa, mediante concurso de avaliação curricular.
- 4 Têm acesso à categoria de enfermeiro-subchefe os enfermeiros especialistas, bem como os enfermeiros graduados com pelo menos três anos de serviço na categoria e mediante concurso de avaliação curricular.
- 5 Têm acesso à categoria de enfermeiro-chefe os enfermeiros-subchefes e os enfermeiros especialistas, bem como os enfermeiros graduados com mais de três anos na categoria, mediante concurso de avaliação curricular.
- 6 Têm acesso à categoria de enfermeiro-supervisor os enfermeiros-chefes e os enfermeiros-subchefes com pelo menos dois anos de serviço na categoria e mediante concurso de avaliação curricular.

- 7 Têm acesso à categoria de enfermeiro-director os enfermeiros-supervisores com pelo menos dois anos de serviço na categoria mediante concurso de avaliação curricular.
- 8 A progressão na carreira de enfermagem efectua-se com a mudança de escalão de ordenado em cada categoria.

A mudança de escalão processa-se automaticamente e produz efeitos decorridos três anos de permanência no escalão anterior.

Quando da mudança de categoria, o enfermeiro será posicionado no escalão imediatamente superior ao que detinha no nível anterior.

O tempo de permanência no escalão da categoria anterior é contado para efeitos de passagem ao escalão seguinte na nova categoria.

CAPÍTULO III

Regimes de trabalho

- 1 O regime de trabalho de tempo completo, sem prejuízo de regimes de duração inferior mais favoráveis, tem a duração de 35 horas e 30 minutos.
- 2 No período de 35 horas e 30 minutos semanais não se encontra incluído o tempo das refeições.
- 3 No caso de não haver interrupções para refeições entende-se de meia hora o tempo mínimo para tal, sendo esta considerada como tempo mínimo efectivo, para cálculo do período de trabalho.
- 4 O regime de trabalho de tempo completo prolongado implica a prestação de 40 ou 44 horas semanais e um acréscimo remuneratório, respectivamente, de 25 % ou 50 % calculado sobre o escalão de ordenado.

Este regime de trabalho é de excepção, aplicável em casos de falta de pessoal que origine o recurso siste mático a horas extraordinárias e apenas mediante a anuência dos enfermeiros.

5 — A partir de 1 de Janeiro de 1991 entrará em vigor, em termos a negociar quando da próxima revisão do ACT, um regime de trabalho aplicável a todos os enfermeiros que renunciem a quaisquer outras actividades profissionais remuneradas e pelo qual será devido um acréscimo remuneratório calculado sobre o respectivo escalão de ordenado.

CAPÍTULO IV

Formação

- 1 A administração da empresa deve, mediante requerimento dos interessados, conceder bolsas de estudo para a frequência de cursos de especialização em enfermagem após parecer favorável do enfermeiro-director.
- 2 A administração deve também proporcionar ao maior número possível de enfermeiros interessados a frequência de acções de formação permanente, cursos, seminários, congressos, etc., mediante requerimento do próprio e parecer favorável do enfermeiro-chefe.

CAPÍTULO V

Trabalho nocturno e por turnos-

Os acréscimos remuneratórios devidos por trabalho nocturno e por turnos constantes das cláusulas 31.ª e 32.ª do ACT passam a ter o valor de 80% calculados com base nos valores do respectivo ordenado efectivo mensal.

CAPÍTULO VI

Subsídios de função e de penosidade — risco profissional

- 1 Os enfermeiros-subchefes, chefes, supervisores e directores podem optar pelo valor da retribuição devida por trabalho de turnos, nocturno e horas extraordinárias ou por um subsídio de 20% calculado sobre o valor do respectivo escalão de ordenado constante da grelha salarial indiciária.
- 2 A opção referida no n.º 1 vigorará por períodos de seis meses.
- 3 Aos enfermeiros que exerçam funções nos serviços abaixo indicados, considerados de penosidade e risco profissional acrescidos, é devido um subsídio calculado sobre o valor do escalão 1 da respectiva categoria, com os seguintes montantes:

Bloco operatório — 7,5 %; Cuidados intensivos — 7,5 %; Hemodiálises — 7,5 %; Radiologia — 7,5 %; Hemoterapia/quimioterapia — 7,5 %.

Para este efeito considera-se que o escalão 1 da categoria de enfermeiro generalista é o que corresponde ao valor do índice 100.

4 — O enfermeiro-supervisor que provisoriamente exerça funções de enfermeiro-director tem direito a um subsídio de 15% calculado sobre o respectivo escalão de ordenado.

CAPÍTULO VII

Regulamento de concursos da carreira de enfermagem

Até Maio de 1990 será negociado entre as partes o regulamento dos concursos para efeitos de promoção na carreira de enfermagem.

CAPÍTULO VIII

Quadros de pessoal

A empresa organizará os seus quadros de pessoal de acordo com as seguintes dotações mínimas:

- 1 Um enfermeiro-director por cada clínica ou hospital.
- 2 Um enfermeiro-supervisor por cada três enfermeiros-chefes.
- 3 O número de lugares de enfermeiro-chefe corresponde a 10% do total de lugares de enfermeiro generalista, sendo, no mínimo, um enfermeiro-chefe por cada unidade geográfica e funcionalmente independente com pelo menos quatro enfermeiros.
- 4 O número de lugares de enfermeiro-subchefe corresponde a 10% do total de lugares de enfermeiro generalista.
- 5 O número de lugares de enfermeiro graduado corresponde a 35% do total de lugares de enfermeiro generalista.
- 6 O número de lugares de enfermeiro especialista corresponde e 15 % do total de lugares de enfermeiro generalista.
- 7 O número de lugares de enfermeiro generalista para os serviços de internamento é calculado pela seguinte fórmula:

Número de lugares =
$$\frac{L \times T. \ O. \times 3 \times 365}{1420}$$

em que:

L = lotação de serviço;

T. O. = taxa de ocupação;

3 = horas por doente por dia. Este valor pode variar entre 2 e 4, de acordo com as necessidades do serviço em cuidados de enfermagem;

365 = número de dias do ano;

1420 = horas produtivas por enfermeiro pressupondo 40 horas semanais de trabalho, 6 de faltas e 6 de férias e feriados.

O número de lugares de enfermeiro generalista para os serviços sem internamento é de 25% calculado sobre o número de lugares de enfermeiro generalista para os serviços de internamento.

CAPÍTULO IX

Grelha salarial indiciária

		Escalão de ordenado										
Nível	Categoria	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
I	Enfermeiro-director	150	165	180	195	215	235	-	-	_	-	-
II	Enfermeiro-supervisor	135	145	155	170	185	200	215	-	_	-	

		Escalão de ordenado										
Nível Categoria	Categoria	. 1	2	3	4	5	6	7	8 -	9	10	11
III	Enfermeiro-chefe Enfermeiro-subchefe	120	130	140	150	160	170	180	195	-	-	-
IV	Enfermeiro especialista	115	120	125	130	140	150	160	170	185	_	-
V	Enfermeiro graduado	105	110	115	120	125	130	140	150	160	170	-
VI	Enfermeiro generalista	92/100	105	110	115	120	125	130	135	140	150	160

- 1 O índice 92 faz parte integrante do escalão 1 e corresponde ao ordenado base do enfermeiro generalista durante os primeiros 18 meses de serviço na empresa.
- 2 A actualização do índice 100 é efectuada anualmente e sujeita a negociação.
- 3 O índice 100 tem o valor de 90 000\$ durante o ano de 1990.

CAPÍTULO X

Transição para as novas categorias

- 1 Transitam para a categoria de enfermeiro generalista os actuais enfermeiros com menos de cinco, mais de cinco e mais de 10 anos de serviço na empresa.
- 2 Transitam para a categoria de enfermeiro especialista os actuais enfermeiros habilitados com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído desde que em exercício da respectiva especialidade.
- 3 Transitam para a categoria de enfermeiro-chefe os actuais enfermeiros-chefes.
- 4 Transitam para a categoria de enfermeirosubchefe os actuais enfermeiros-subchefes.
- 5 Transitam para a categoria de enfermeirosupervisor os actuais enfermeiros-chefes de serviço.

CAPÍTULO XI

Integração nos novos escalões da grelha salarial indiciária

- 1 Os enfermeiros são integrados provisoriamente no escalão da grelha salarial cujo valor corresponda ao seu vencimento actual.
- 2 Caso os referidos valores não coincidam, os actuais enfermeiros são posicionados provisoriamente no escalão mais próximo, por defeito, do seu vencimento actual, cujo quantitativo se mantém.
- 3 A diferença que existir entre o escalão provisório de integração e o vencimento actual é considerada diferencial de integração.

4 — A integração definitiva efectua-se mediante a contagem de módulos de quatro anos de serviço nas empresas. Para esse efeito serão descongelados os escalões seguintes ao escalão provisório de integração conforme a cronologia abaixo indicada:

Em Janeiro de 1991 — um escalão;

Em Janeiro de 1992 — um escalão;

Em Janeiro de 1993 — os escalões seguintes.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a mudança de escalão por módulos de três anos de serviço contados desde 1 de Janeiro de 1990.

6 — Disposição transitória:

Até 30 de Junho de 1990 os enfermeiros que manifestem intenção de se reformarem têm direito:

- À pensão de reforma que teriam se estivessem posicionados dois escalões acima, além do escalão provisório de integração, de acordo com a contagem de módulos de quatro anos de serviço nas empresas, para os enfermeiros integrados na categoria de enfermeiro generalista;
- À pensão de reforma que teriam se estivessem posicionados no escalão seguinte ao escalão provisório de integração, para os enfermeiros integrados nas restantes categorias.

As pensões de reforma acima referidas incluem os quantitativos da pensão complementar de reforma.

- 7 Para efeitos do referido nos n.ºs 1, 2 e 3 entende-se por vencimento actual o resultante do somatório dos seguintes valores:
 - a) Ordenado base mais prémio de antiguidade em 31 de Dezembro de 1989;
 - b) Acréscimo de 20% calculado sobre o montante referido na alínea a) para os enfermeiros com menos de cinco anos de serviço;
 - c) Acréscimo de 21 % calculado sobre o montante referido na alínea a) para os enfermeiros com mais de cinco anos de serviço e menos de 10;
 - d) Acréscimo de 22% calculado sobre o montante referido na alínea a) para os enfermeiros com mais de 10 anos de serviço;
 - e) Acréscimo de 23 % calculado sobre o montante referido na alínea a) para os enfermeiros-subchefes, chefes e chefes de serviço;
 - f) Acréscimo de 10% calculado sobre o ordenado do nível VIII em Janeiro de 1990, para além

dos acréscimos atrás referidos, aos enfermeiros em exercício de uma especialidade em enfermagem legalmente instituída.

8 — Da integração nos novos escalões não pode resultar, em caso algum, redução da remuneração auferida pelo enfermeiro e correspondente ao somatório dos seguintes valores:

(Subsídio constante da ordem de serviço n.º 14/89, ISU H. CUF de 30 de Outubro de 1989) x 11

14

Ordenado base em 31 de Dezembro de 1989; Prémio de antiguidade em Janeiro de 1990; Remuneração devida por trabalho nocturno e por turnos;

Outros subsídios e ou acréscimos remuneratórios auferidos pelo enfermeiro até 31 de Dezembro de 1989, instituídos pela empresa ou resultantes de acordo com os enfermeiros ou com as organizações sindicais.

ANEXO III

Carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica

I — Grupos profissionais

- 1 Categorias do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:
- 1.1 Técnico. É o profissional a quem dentro da sua área de actuação compete:

Programar, executar e avaliar as técnicas por si utilizadas para a complementarização e ou implementação do pré-diagnóstico ou por indicação médica, com vista ao tratamento, reabilitação ou cura do doente;

Participar na aquisição de material e equipamento com que trabalha, bem como a gestão de stocks da sua área profissional;

Zelar pela salvaguarda, no âmbito da sua actividade, da oportunidade, correcção técnica, rentabilidade e humanização dos cuidados de saúde.

1.2 — Técnico graduado. — É a categoria mínima a atribuir ao técnico que além das funções referidas no número anterior compete:

Programar, executar e avaliar técnicas de maior complexidade e profundidade que impliquem formação complementar;

Colaborar nas acções de formação em serviço dos técnicos e, em especial, na integração dos recémadmitidos:

Participar em grupos de trabalho incumbidos de estudo visando o aperfeiçoamento das técnicas utilizadas.

1.3 — Técnico-subchefe. — É a categoria mínima a atribuir ao técnico que, além das funções do número anterior, coadjuva e substitui o técnico-chefe nas ausências ou impedimentos.

1.4 — Técnico-chefe. — É a categoria a atribuir ao técnico que:

Participa na gestão do serviço onde está integrado; Orienta e coordena as actividades dos técnicos da sua área e restante pessoal que dele depende hierarquicamente;

Planeia, organiza e avalia acções de formação em serviço, dirigidas em especial ao pessoal técnico que está sob a sua orientação;

Avalia as necessidades do serviço onde está inserido em matéria conexa com a profissão e o nível dos meios já existentes, propondo as medidas necessárias à sua maior rentabilidade e eficiência.

1.5 — Técnico-director. — É a categoria mínima a atribuir ao técnico que desempenha as seguintes funções:

Dá apoio técnico em matéria da sua competência aos orgãos de gestão;

Orienta, supervisa e avalia os técnicos-chefes da empresa, dentro da sua área profissional;

Estuda e propõe a política geral em matéria técnica, de acordo com as necessidades da empresa, o progresso técnico-científico e os recursos disponíveis;

Avalia a eficácia e eficiência dos serviços da sua área profissional.

2 — As categorias constantes deste grupo profissional são desempenhadas nas seguintes áreas:

Análises anátomo-patológicas; Análises clínicas; Cardiopneumografia; Farmácia; Fisioterapia; Neurofisiografia; Radiologia.

II — Organização dos quadros e densidades

- 1 Serviços técnicos de diagnóstico e terapêutica:
- 1.1 O número de técnicos graduados por área profissional corresponderá a 35% dos técnicos da respectiva área.
- 1.2 Em cada serviço e por grupo de oito técnicos, um será técnico-subchefe.
- 1.3 Cada serviço terá um técnico-chefe em cada grupo de quatro técnicos.
- 1.4 Haverá um técnico com a categoria de director por mais de dois chefes da mesma área profissional.

III — Promoções a categorias de chefia e preenchimento de vagas

- 1 No grupo profissional de técnicos de diagnóstico e terapêutica:
 - a) As vagas para cargos de chefia só poderão ser preenchidas por técnicos com formação profissional adequada, reconhecida oficialmente;

- b) Para efeitos da alínea anterior, considera-se equiparada à formação profissional referida 10 anos de funções técnicas na empresa, à data de 31 de Dezembro de 1989.
- 2 No grupo profissional dos técnicos de diagnóstico e terapêutica:
- 2.1 O ingresso na carreira será efectuado de acordo com as condições constantes na cláusula 3.ª
- 2.2 Têm acesso à categoria de técnico graduado os técnicos com, pelo menos, dois anos de serviço, mediante concurso de avaliação curricular.
- 2.3 Têm acesso à categoria de técnico-subchefe os técnicos graduados com pelo menos três anos nessa categoria, através de concurso de avaliação curricular.
- 2.4 Têm acesso à categoria de técnico-chefe os técnicos graduados e subchefes, mediante concurso de avaliação curricular;
- 2.5 Têm acesso à categoria de técnico director os técnicos-subchefes e os técnicos-chefes com, pelo menos, dois anos na categoria, mediante concurso de avaliação curricular;
- 2.6 A progressão em cada categoria efectua-se com a mudança de escalão de ordenado.
- a) A mudança de escalão processa-se automaticamente e produz efeito após três anos de permanência no escalão anterior.
- b) Quando houver mudança de categoria, o técnico será posicionado no escalão imediatamente superior ao que detinha na categoria anterior.
- c) O tempo de permanência no escalão da categoria anterior é contado para efeitos de passagem ao escalão seguinte na nova categoria.

IV — Horários de trabalho dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

1.1 — Os fisioterapeutas terão direito a dois intervalos de 30 minutos para descanso durante o período diário de trabalho.

A interrupção para almoço é de 30 minutos.

- 1.2 Os actuais horários dos técnicos de radiologia não poderão ser alterados a não ser por acordo entre as partes, no caso de novas instalações.
- 1.3 Entende-se por horário de trabalho prolongado aquele que pode ir até às 40 ou 44 horas semanais, dando direito aos seguintes acréscimos:
 - a) Para as 40 horas semanais o acréscimo é de 25%;
 - b) Para as 44 horas semanais o acréscimo é de 50%.
- 1.4 A prestação de horários de tempo completo prolongado só pode ser feita por acordo escrito entre as partes.
- 2 Os técnicos de diagnóstico e terapêutica terão o acréscimo remuneratório de 80% por trabalho nocturno, calculado com base nos valores do respectivo ordenado efectivo mensal.

V — Trabalho por turnos

1 — Os técnicos de diagnóstico e terapêutica terão o acréscimo remuneratório de 80% por trabalho por turnos, calculado com base nos valores do respectivo ordenado efectivo mensal.

Vi — Suplementos de ordenados

1 — Por exercício em serviço de penosidade e ou risco profissional acrescido:

1.1 — Aos técnicos que desempenham funções particularmente penosas ou se encontrem sujeitos à exposição de radiações ionizantes, produtos tóxicos, cáusticos ou contaminantes é atribuído um subsídio de 7,5%, calculado sobre o valor do escalão I da respectiva categoria.

Entendem-se como serviços de risco profissional acrescido os das áreas que se nomeiam em seguida e os que venham a ser identificados como tal:

Análises (sector de radioimunoensaios); Radiologia.

Para este efeito, considera-se que o escalão I da categoria de técnico é o que corresponde ao valor do índice 100.

VII — Condições de trabalho em radiologia

- 1 Os técnicos de radiologia poderão e deverão recusar-se a trabalhar no caso de não terem as condições mínimas de protecção contra as radiações ionizantes.
- 2 Os técnicos de radiologia serão controlados por dosimetria fotográfica nos termos das disposições legais aplicadas.
- 3 O técnico de radiologia será trimestralmente submetido a inspecção médica e efectuará análises de sangue (fórmula+velocidade de sedimentação), sendo estes exames por conta da empresa.
- 4 Desde que se verifique qualquer anormalidade nos valores hemográficos, o técnico será imediatamente suspenso do serviço, por períodos a determinar, o mesmo sucedendo logo que a dosimetria fotográfica registe doses de radiação que ponham em perigo o trabalhador.
- 5 Todo o vestuário de trabalho e dispositivo de protecção individual e respectiva manutenção constituirão encargo da entidade patronal.

VIII. - Formação profissional dos trabalhadores

- 1 A administração da empresa deve, mediante requerimento dos interessados, conceder bolsas de estudo para frequência de cursos de especialização, após parecer favorável da hierarquia da respectiva área profissional.
- 1.1 A administração deve, também, proporcionar ao maior número de técnicos interessados a frequência de acções de formação permanente, cursos, semi-

nários, congressos, etc., mediante requerimento do próprio e parecer favorável da hierarquia da respectiva área profissional.

IX — Disposições transitórias

Regulamento de concursos:

Até Maio de 1990 será negociado entre as partes o regulamento dos concursos para efeitos de promoção na carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica.

- 2 Transição para as novas categorias:
- 2.1 Transitam para a categoria de técnico todos os técnicos com excepção das chefias.
- 2.2 Transitam para a categoria de técnico-subchefe e técnico-chefe os actuais técnicos-subchefes e chefes, respectivamente.
- 3 Integração nos escalões de grelha salarial indi-
- 3.1 Os técnicos são integrados até 31 de Dezembro de 1990 provisoriamente no escalão da grelha salarial cujo valor corresponde ao seu vencimento actual.
- 3.2 Caso os referidos valores não coincidam, os actuais técnicos são posicionados provisoriamente no escalão mais próximo, por defeito, do seu vencimento actual cujo quantitativo se mantém.
- 3.3 A diferença que existir entre o escalão provisório de integração e o vencimento actual é considerada diferencial de integração.
- 3.4 A integração definitiva efectua-se mediante a contagem de módulos de quatro anos de serviço na empresa. Para esse efeito serão descongelados os escalões seguintes ao escalão provisório de integração conforme a cronologia abaixo indicada:

Em Janeiro de 1991 — um escalão;

Em Janeiro de 1992 — um escalão; Em Janeiro de 1993 — os escalões seguintes.

3.5 — O disposto no número anterior não prejudica a mudança de escalão por módulos de três anos de serviço contados a partir de 1 de Janeiro de 1990.

3.6 — Disposição transitória:

Até 30 de Junho de 1990 os técnicos que manifestem intenção de se reformarem conforme o disposto na cláusula 62.ª do ACT têm direito:

- a) À pensão de reforma que teriam se estivessem posicionados até mais dois escalões, além do escalão provisório de integração, de acordo com a contagem de módulos de quatro anos de serviço na empresa, para os técnicos integrados na categoria de técnico:
- b) À pensão de reforma que teriam se estivessem posicionados no escalão seguinte ao escalão provisório de integração, de acordo com a contagem de módulos de quatro anos de serviço na empresa, para os técnicos integrados nas restantes categorias.
- 3.7 Para o efeito do referido em 1, 2 e 3 entende--se por vencimento actual o resultante do somatório de:
 - a) Ordenado base mais prémio de antiguidade em 31 de Dezembro de 1989 acrescido de:
 - 20% calculado sobre a alínea a) para técnicos com menos de cinco anos de serviço;
 - 21 % calculado sobre a alínea a) para técnicos com mais de cinco anos e menos de 10 anos de servico:
 - 22% calculado sobre a alínea a) para técnicos com mais de 10 anos de serviço;
 - 23% calculado sobre a alínea a) para técnicos-subchefes, chefes e directores.
- 3.8 Para efeito de mudança para cada um dos escalões seguintes da respectiva categoria são contados módulos de três anos de serviço a partir de 1 de Janeiro de 1990.

X — Greiha salariai indiciária

	Nível Categoria	Escalão de ordenado										
Nível		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
I	Técnico-director	150 .	165	180	195	215	235	-		-	-	-
II	Técnico-chefe	120	130	140	150	160	170	180	195	-	_	-
III	Técnico graduado	105	110	115	120	125	130	140	150	160	170	_
IV	Técnico	92/100	105	110	115	120	125	130	135	140	150	160

- 1 O índice 92 faz parte integrante do escalão 1 e corresponde ao ordenado base do técnico durante os primeiros 18 meses de serviço na empresa.
- 2 A actualização do índice 100 é efectuada anualmente e sujeita a negociação.
- 3 O índice 100 tem o valor de 90 000\$ durante o ano de 1990.

Entrado em 8 de Março de 1990.

Depositado em 15 de Março de 1990, a fl. 176 do livro n.º 5, com o n.º 114/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. ACT entre a ALGARVETRÁFEGO — Operador Portuário do Barlavento e Sotavento do Algarve, L.da, e outras e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Cláusula 4.ª

Vigência, denúncia e revisão

3 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1989.

CAPÍTULO VI

D) Retribuição do trabalho

Cláusula 52.ª

Trabalho a bordo

Os salários mínimos a que têm direito os profissionais eventuais abrangidos por este acordo e que efectuam a estiva, desestiva e conferência a bordo são os seguintes:

Horário	Trabalhadores de base	Capataz	Encarregado
Em dias úteis:			
Das 8 às 17 horas	3 508 \$ 00	3 901\$00	4 144\$00
Das 17 às 20 horas	2 249\$00	2 465\$00	2 609\$00
Das 17 às 24 horas	4 500\$00	4 859\$00	5 099\$00
Das 0 às 7 horas	6 211\$00	6 687\$00	7 112\$00
Das 12 às 13 horas	1 227\$00	1 438\$00	1 588\$00
Das 20 às 21 horas	2 067\$00	2 276\$00	2 488\$00
Das 3 às 4 horas	3 087\$00	3 386\$00	3 746\$00
Das 7 às 8 horas	1 227\$00	1 438\$00	1 588\$00
Aos sábados:			
Das 8 às 12 horas	3 508 \$ 00	3 901\$00	4 144\$00
Das 13 às 17 horas	4 048\$00	4 588\$00	4 950\$00
Das 17 às 20 horas	5 232 \$ 00	5 732 \$ 00	6 063\$00

Horário	Trabalhadores de base	Capataz	Encarregado
Das 17 às 24 horas Das 12 às 13 horas Das 20 às 21 horas Aos domingos e feriados:	11 339\$00 1 552\$00 3 981\$00	12 451\$00 1 790\$00 4 408\$00	13 171\$00 2 001\$00 4 686\$00
Das 0 às 7 horas Das 8 às 17 horas Das 17 às 24 horas Das 12 às 13 horas Das 20 às 21 horas Das 3 às 4 horas Das 7 às 8 horas Das 17 às 20 horas	15 570\$00 8 099\$00 11 339\$00 2 377\$00 3 981\$00 5 989\$00 2 377\$00 5 232\$00	17 156\$00 9 178\$00 12 451\$00 2 803\$00 4 408\$00 6 571\$00 2 803\$00 5 732\$00	18 273\$00 10 501\$00 13 171\$00 3 082\$00 4 686\$00 7 027\$00 3 082\$00 6 063\$00

Cláusula 59.ª

Gastos de acção social

4 — A comparticipação a que se faz referência no n.º 1 é calculada na base de 870\$, nos termos expostos no n.º 2.

Pelo Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ALGARVETRÁFEGO — Operador Portuário do Barlavento e Sotavento do Algarve, L. da, e pela OPORTAL — Operador Portuário do Algarve, L. da, a ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Março de 1990.

Depositado em 20 de Março de 1990, a fl. 178 do livro n.º 5, com o n.º 126/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a SULTRÁFEGO — Operações Portuárias do Algarve, L.da, e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Cláusula 4.ª

Vigência, denúncia e revisão

3 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1989.

CAPÍTULO VI

D) Retribuição do trabalho

Cláusula 52.ª

Trabalho a bordo

Os salários mínimos a que têm direito os profissionais eventuais abrangidos por este acordo e que efectuam a estiva, desestiva e conferência a bordo são os seguintes:

Horário	Trabalhadores de base	Capataz	Encarregado
Em dias úteis:			
Das 8 às 17 horas Das 17 às 20 horas Das 17 às 24 horas Das 0 às 7 horas Das 12 às 13 horas Das 20 às 21 horas Das 3 às 4 horas Das 7 às 8 horas	3 508\$00 2 249\$00 4 500\$00 6 211\$00 1 227\$00 2 067\$00 3 087\$00 1 227\$00	3 901\$00 2 465\$00 4 859\$00 6 687\$00 1 438\$00 2 276\$00 3 386\$00 1 438\$00	4 144\$00 2 609\$00 5 099\$00 7 112\$00 1 588\$00 2 488\$00 3 746\$00 1 588\$00
Aos sábados:			
Das 8 às 12 horas	3 508\$00 4 048\$00 5 232\$00 11 339\$00 1 552\$00 3 981\$00	3 901\$00 4 588\$00 5 732\$00 12 451\$00 1 790\$00 4 408\$00	4 144\$00 4 950\$00 6 063\$00 13 171\$00 2 001\$00 4 686\$00
Aos domingos e feriados:			
Das 0 às 7 horas Das 8 às 17 horas Das 17 às 24 horas Das 12 às 13 horas Das 20 às 21 horas	15 570\$00 8 099\$00 11 339\$00 2 377\$00 3 981\$00	17 156\$00 9 178\$00 12 451\$00 2 803\$00 4 408\$00	18 273\$00 10 501\$00 13 171\$00 3 082\$00 4 686\$00

Horário	Trabalhadores de base	Capataz	Encarregado
Das 3 às 4 horas Das 7 às 8 horas Das 17 às 20 horas	5 989 \$ 00	6 571 \$ 00	7 027 \$ 00
	2 377 \$ 00	2 803 \$ 00	3 082 \$ 00
	5 232 \$ 00	5 732 \$ 00	6 063 \$ 00

Cláusula 59.ª

Gastos de acção social

4 — A comparticipação a que se faz referência no n.º 1 é calculada na base de 870\$, nos termos expostos no n.º 2.

 Pelo Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela SULTRÁFEGO — Operações Portuárias do Algarve, L. da, a ANEE — Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 19 de Março de 1990.

Depositado em 20 de Março de 1990, a fl. 178 do livro n.º 5, com o n.º 125/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Coop. Agrícola do Mira, S. C. R. L., e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, a Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. R. L., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 21.ª

Duração de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este AE será de 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de outros de menor duração que estejam a ser praticados e do estabelecido nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.

- 2 O período normal de trabalho para os trabalhadores do sector leiteiro e afins será de 44 horas semanais, sendo 40 horas de segunda-feira a sexta-feira e 4 horas ao sábado, aplicando-se o disposto no n.º 7 da cláusula 28.ª
- 3 a) O período normal de trabalho para os trabalhadores do sector da produção de tomate será, fora do período de campanha, de 40 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- b) Durante o período de campanha (de 15 de Agosto a 15 de Outubro), o período normal de trabalho desses trabalhadores será de 44 horas semanais, sendo 40 horas de segunda-feira a sexta-feira, e 4 horas ao sábado, aplicando-se o disposto no n.º 7 da cláusula 28.º
- 4 O período normal de trabalho para os trabalhadores que não façam turnos não deve iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 20 horas e será

interrompido por um descanso para almoço que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, depois de um período máximo de cinco horas de trabalho consecutivo.

5 — Depois de visados pelos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social, serão enviados aos sindicatos dois exemplares do horário de trabalho, dos quais um se destina ao respectivo dele-

gado sindical.

Cláusula 28.^a

Retribuição

7 — Aos trabalhadores efectivos que pratiquem o horário semanal de trabalho previsto no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 da cláusula 21.ª é devido, durante o período em que o pratiquem, um acréscimo mensal da sua retribuição correspondente, respectivamente, a 19% e 10% da remuneração constante do grau 5 do anexo III ao presente AE.

Cláusula 89.ª

Retroactividade

- 1 As revisões deste AE produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.
- 2 A partir de Fevereiro de 1990, inclusive, a empresa pagará, conjuntamente com retribuição a que cada trabalhador tiver mensalmente direito, uma prestação mínima de 10% da dívida total que esta tem actualmente para cada trabalhador.

ANEXO III

Tabela salarial

Graus .		Categorias profissionais	Remunerações mínimas
	A		142 000\$00
	В		118 100\$00
0	c	•••••	102 800\$00
	ם		90 500\$00
1	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		73 100\$00
2			67 800\$00

Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
3		62 600\$00
4		56 700 \$ 00
5		54 200\$00
6		51 300\$00
7		48 200\$00
8		45 600\$00
9		41 850\$00
10		39 000\$00
11		28 050\$00
12		25 750 \$ 00
13		25 650\$00

No período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989 foram aplicados os seguintes valores para as cláusulas abaixo indicadas e para a tabela salarial:

Cláusula 89.^a

Retroactividade

A presente revisão produz efeitos a 1 de Janeiro de 1989.

ANEXO III

Tabela salarial

Graus		Categorias profissionais	Remunerações mínimas
0 <u>B</u>	A		128 500\$00
	В		106 600\$00
	c		92 600\$00
	D		81 300\$00
1			65 500\$00
2			60 650\$00

Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
3		55 900 \$ 00
4		50 500 \$ 00
5		48 150 \$ 00
6		45 450 \$ 00
7		42 600\$00
8		40 200\$00
9		36 800\$00
10		34 200\$00
11		24 600\$00
12		22 600\$00
13		22 500\$00

Lisboa, 31 de Janeiro de 1990.

Pela Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Suí:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas

e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares e Conservas do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, F. Tomás.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Março de 1990.

Depositado em 15 de Março de 1990, a fl. 176 do livro n.º 5, com o n.º 115/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.